



novembro

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Critérios

Equidade

- I - Tendo o lesado, com 30 anos à data do acidente e que auferia € 750,00 mês, ficado com um défice funcional permanente de 15 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro, e tendo ficado privado ainda de réditos que auferia de cerca de € 6 000,00/ ano, pela sua actividade de motociclista, que esperava prolongar por mais 10 anos, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros (dano biológico) em € 60 000,00 fixada pela Relação;
- II - Tendo sido atribuído ao lesado um *quantum doloris* de 6 numa escala de 7, um dano estético relevante de 4 em 7 e repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de 6 em 7 pontos - uma vez que, quanto a este índice, ficou privado de continuar a praticar o motociclismo, o que fazia com regularidade, participando em diversas provas, incluindo federadas e, ainda, impossibilitado de praticar desportos que também fazia, como bicicleta BTT, esqui na neve e esqui aquático, tendo ficado, ainda, condicionado no exercício da actividade desportiva de mergulho, que também praticava- a tudo acrescendo a circunstância de ter sido submetido a cinco intervenções cirúrgicas, com um pós-operatório prolongado (com uma repercussão temporária na actividade profissional total de 870 dias), de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro e de continuar padecer de dores, afigura-se ajustada a indemnização de € 70 000,00 por danos não patrimoniais que foi atribuída pela Relação.

08-11-2022

Revista n.º 2133/16.2T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Embargos de terceiro

Arresto

Cônjuge

Prazo de caducidade

Conversão do arresto em penhor

Procedimentos cautelares

- I - O termo inicial do prazo para dedução dos embargos de terceiro previsto no art. 344.º, n.º 2, do CPC reporta-se a um conhecimento efectivo e não à mera cognoscibilidade da ofensa;
- II - Tendo sido decretado o arresto de bem comum em procedimento instaurado contra um dos cônjuges, e não tendo o cônjuge do arrestado reagido oportunamente mediante embargos de terceiro no prazo previsto no art. 344.º, n.º 2, do CPC, ou seja, no prazo de 30 dias



subsequentes à data em que teve conhecimento da ofensa (pelo menos, a partir do momento da partilha do património conjugal), o arresto assim decretado consolidou-se na ordem jurídica, não podendo ser julgados procedentes os embargos de terceiro que foram posteriormente opostos à penhora que resultou da conversão do arresto.

08-11-2022

Revista n.º 3321/16.7T8LOU-B.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Competência internacional

Competência interna

Pressupostos

Domicílio

Reconvenção

Causa de pedir

Compensação de créditos

Tribunais portugueses

I - Não se verifica dificuldade apreciável, para os efeitos da al. c) do art. 62.º do CPC, se se mostra indiciado que, apesar de estarem domiciliados em Portugal, o réu, português, já viveu no Brasil, a ré, sua mulher, é brasileira, tendo sido também no Brasil que o réu outorgou procuração a favor do autor e assinou, inclusivamente, documento de acerto de contas com este último.

II - Porém, o tribunal português é internacionalmente competente, nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC, para conhecer dos pedidos reconventionais em que - com base na alegação de que o crédito exigido pelos autores, resultante da não restituição aos mesmos do preço de uma venda válida efectuada pelos réus (com procuração do autor) de uma fracção autónoma àqueles pertencente, se destinou a compensar o crédito dos réus, com origem em apropriação ilícita de dinheiros no Brasil por parte dos autores- se pede que se reconheça o direito à compensação do valor recebido pela venda da fracção e se pede a condenação dos reconvidos no pagamento do crédito que excede o valor da compensação.

08-11-2022

Revista n.º 2984/17.0T8CSC-B.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Ação de reivindicação

Proprietário

Restituição de imóvel

Arrendamento rural

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Supressio

Boa-fé

Nulidade do contrato



Renda em géneros
Princípio da confiança

I - Actuam com abuso de direito, incluindo nas modalidades de *venire contra factum proprium* e de *supsessio*, os autores que, com conhecimento das circunstâncias da ocupação dos prédios objecto de contrato de arrendamento rural (com início em 1967) à data da aquisição dos mesmos, em 2012, por escritura pública de compra e venda, vêm suscitar, em acção de reivindicação, a nulidade desse contrato, por lhe faltar a forma escrita e pelo facto de a renda ser paga em géneros, sem que tenham havido entre a ré, arrendatária desde 1967 e os anteriores senhorios quaisquer focos de litigiosidade, designadamente, qualquer problema com a validade do contrato, que tanto a primeira como os segundos cumpriram pontualmente.

II - Em consequência, deve improceder a acção de reivindicação dos prédios arrendados.

08-11-2022

Revista n.º 5366/17.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Vindo provado que o autor subscreveu obrigações subordinadas SLB apenas porque: o gerente do banco réu da agência lhe disse que tinha uma aplicação em tudo igual a um depósito a prazo, com o capital garantido pelo BPN e com rentabilidade assegurada; apesar de o autor não ser pessoa que frequentava a agência, o dito funcionário do banco réu apercebeu-se que ele não possuía qualificações ou formação técnica que lhe permitisse conhecer os diversos produtos financeiros e avaliar, por isso, os riscos de cada um deles, a não ser que lhos explicassem devidamente; o gerente do banco réu não informou o autor de que os € 50 000,00 iam ser investidos em Obrigações Subordinadas SLN 2006, sociedade com identidade distinta do banco réu, qual a ligação direta entre o banco e essa sociedade e o que distinguia obrigações subordinadas das não subordinadas; o autor atuou convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação segura e com as características de um depósito a prazo e que o Banco era garante do retorno do capital e do pagamento dos juros; se se tivesse apercebido de estar a dar ordem de compra de obrigações SLN Subordinadas 2006 e que o capital não era garantido pelo banco réu, não o autorizaria; as Obrigações Subordinadas SLN 2006 eram, à data da subscrição, produto de risco, há ilicitude na prestação da informação



relativa ao produto financeiro, culpa e dano, sendo o banco responsável civilmente, nos termos do AUJ n.º 1479/16.4T8LRA.C2.SI-A.

08-11-2022

Revista n.º 4167/18.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Numa acção de responsabilidade civil contratual por falta de informação, informação incompleta ou errada, não se fazendo prova do nexo de causalidade entre a eventual ilicitude e o dano, sempre a acção seria julgada improcedente, nos termos do AUJ n.º 1479/16.4T8LRA.C2.SI-A.

08-11-2022

Revista n.º 1622/19.1T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Obrigaçã cartular
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Avalista
Relações imediatas
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento definitivo
Determinação do valor
Redução
Nulidade
Prova testemunhal
Prova tabelada
Pacto de preenchimento



Boa-fé
Exceção perentória
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Presunção judicial
Direito probatório material
Violação de lei

- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade da sentença/acórdão por excesso de pronúncia decorre da violação pelo julgador do dever de não ir além do conhecimento das questões que lhe sejam suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento oficioso).
- III - Como decorre do preceituado nos arts. 674.º, n.º. 3, CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Integrandos-se o uso de presunções judiciais pela Relação naquela exceção à regra referida em III, o STJ só poderá, em sede de revista, sindicá-lo se o mesmo ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- V - O aval é uma garantia (pessoal) prestada à obrigação cartular do avalizado, não sendo o avalista sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado.
- VI - Sendo a obrigação do avalista uma obrigação independente e (materialmente) autónoma da do avalizado, a mesma vive e subsiste independentemente da obrigação do último, salvo no caso da obrigação a que este se vinculou ser nula por vício de forma.
- VII - E daí que o avalista não possa, por via de regra, opor ao portador do título cambiário os meios de defesa (v.g. exceções) de que possa lançar mão o avalizado perante aquele portador, e nomeadamente sustentando-os ou filiando-os na relação jurídica material subjacente à emissão do título.
- VIII - Limitação essa que não é, todavia, absoluta, pois que pode o avalista invocar perante o portador do título cambiário, para além da nulidade por vício de forma da obrigação garantida, a exceção do pagamento da quantia inscrita no título e bem como ainda a exceção do preenchimento abusivo desse título, desde que (neste caso), e encontrando-se no domínio das relações imediatas, tenha intervindo no respetivo pacto de preenchimento do mesmo estabelecido para o efeito.
- IX - O pacto de preenchimento é o ato através do qual as partes do negócio cambiário acordam os termos ou as condições em que deve vir a ser posteriormente completado o título de crédito emitido, definindo a obrigação cambiária, ou seja, as condições relativas ao seu conteúdo, designadamente quanto ao seu montante, ao seu vencimento, ao lugar do seu pagamento, etc.
- X - Pacto esse que pressupõe, além do mais, que o título cambiário tenha sido emitido e entregue em branco, isto é, sem que nessa altura se mostrasse preenchido com alguns dos seus elementos essenciais que dele devem constar aquando da sua apresentação a pagamento.



- XI - Pacto/acordo de preenchimento esse que pode e deve ser objeto de interpretação à luz dos critérios previstos nos arts. 236.º e ss. do CC.
- XII - Quem invoca o preenchimento abusivo de um título cambiário, tem o ónus de alegação e prova dos factos integrantes desse abusivo preenchimento, a começar, desde logo, pela existência de um pacto estabelecido para o seu preenchimento.
- XIII - A posterior inserção no título de uma quantia superior àquela que decorre do acordo realizado para o efeito, não conduz à nulidade do título, mas tão só à redução do quantitativo.
- XIV - Estando, *ab initio*, através do pacto do preenchimento de uma livrança dada à execução, assegurada, a determinabilidade da obrigação (avalizada), afastada fica a figura do “*aval Omnibus*”, e a consequente nulidade do aval dado.

08-11-2022

Revista n.º 5396/18.5T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

Direito probatório material

Violação de lei

Presunção judicial

Ampliação da matéria de facto

Inventário

Relação de bens

Reclamação

Assinatura a rogo

Quitação

Tornas

Documento

Impugnação

Confissão

Valor probatório

- I - O Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-8 (“Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece da matéria de direito”). Por isso, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça está limitada aos casos previstos no art. 674, n.º 3, (2.ª parte) e 682.º, n.º 3, CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.



- III - Contudo, ao Supremo Tribunal de Justiça compete decidir se o uso de presunções judiciais ofende qualquer norma legal de proibição de presunções, se padece de manifesta ilogicidade ou se parte (base da presunção) de factos não provados.
- IV - Os factos instrumentais, polibásicos da presunção judicial, podem constar da motivação do julgamento de facto.
- V - No inventário do cônjuge supérstite, em incidente contra a relação de bens, em que foi relacionado o direito de crédito das tornas devidas por alguns interessados àquele, no âmbito do primeiro inventário, por pré-falecimento do marido, a declaração assinada a rogo pela inventariada mulher na qual declara ter recebido em mão as tornas, cujo teor foi impugnado, não constitui força probatória pela do efectivo pagamento, sendo de livre apreciação.
- VI - A confissão extra-judicial escrita só vincula o confitente (e través dele o juiz) quando dirigida à parte interessada, se for feita a um terceiro ou ainda se contida em testamento será de livre apreciação.
- VII - Deve ser havido como terceiro, para o efeito, o interessado herdeiro, cabeça de casal, a quem a declaração não é dirigida (por não ser devedor das tornas) e que relaciona tais créditos de tornas como créditos da herança.

08-11-2022

Revista n.º 46/08.0TBMIR.C2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Ação de preferência

Prédio confinante

Facto negativo

Facto constitutivo

Facto impeditivo

Ónus da prova

Requisitos

Prédio confinante

Licença de construção

- I - Numa acção de preferência, baseada na confinância, são factos constitutivos da excepção positivada no art. 1381.º, al. a), do CC, a cargo dos demandados, a alegação e prova de que o prédio alienado (objecto da preferência) se destina a um fim que não a cultura, e, alegando-se o destino para a construção, que esse destino seja legalmente possível.
- II - O que releva, para afastar a preferência, não é propriamente a atribuição do direito de construir pelo acto de licenciamento, mas a comprovação das possibilidades objectivas do aproveitamento do terreno, a sua concreta aptidão construtiva, avaliada em função dos planos e da lei.

08-11-2022

Revista n.º 2856/17.0T8AGD.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Arguição de nulidades



Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Decisão surpresa
Competência internacional
Inconstitucionalidade

08-11-2022

Revista n.º 637/20.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Competência material
Responsabilidade extracontratual
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Foro administrativo
Foro comum
Empresa concessionária de serviço público

I - Nos termos da al. h) do n.º 1, do art. 4.º do ETAF actual, a competência dos tribunais administrativos para apreciarem acções em que se exerça a responsabilidade civil extracontratual de entidades privadas só é possível se lhes for aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, o que implica uma interpretação conjugada com o art. 1.º, n.º 5, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31-12

II - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual por danos provocados à autora (terceira lesada) no âmbito da execução de uma empreitada de obra pública, em que são demandados o empreiteiro e a dona da obra (concessionária), ambas sociedades anónimas, nada sendo alegado quanto à entidade adjudicante, nomeadamente qualquer imputação (por acção ou omissão) quanto ao facto ilícito, é competente para dela conhecer a jurisdição comum.

08-11-2022

Revista n.º 57/21.0T8PST.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação pauliana
Processo especial de revitalização

Não constitui nulidade por omissão de pronúncia a divergência entre o entendimento expresso no acórdão e o entendimento das reclamantes manifestado nas alegações de recurso e na reclamação do acórdão.



08-11-2022

Revista n.º 21422/19.8T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Regulamento (CE) 44/2001
Regulamento (UE) 1215/2012
Tribunal de Justiça da União Europeia
Autonomia privada
Consumidor
Direitos do consumidor
Atividade comercial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Não existindo uma definição única de consumidor temos que integra o conceito, a pessoa singular quando contratualmente atua com objetivos alheios à sua atividade, quer seja comercial, empresarial ou profissional.
- II - Verificando-se resultar do contrato um misto de atividade comercial, empresarial ou profissional com atividade meramente pessoal, prevalecerá como determinante a que for mais relevante.
- III - A atividade profissional não será determinante quando não se sobrepõe, quando for muito ténue ou marginal ou quando não revela «um papel despiciendo no contexto da operação a propósito da qual o contrato foi celebrado, considerada globalmente».
- IV - Não integra o conceito de consumidor, o utilizador de conta de Facebook e Instagram que, para além do uso meramente pessoal também utilizava a conta para divulgações da sua atividade profissional, resultando dos factos alegados na petição que o encerramento da conta pela ré, impedindo o autor de gerir a página de Facebook do seu negócio, foi a principal causa dos danos que o autor reclama e peticiona.

08-11-2022

Revista n.º 10578/20.7T8LSB.S1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução de sentença
Título executivo
Interpretação se sentença
Causa de pedir
Pedido
Decisão condenatória
Ação constitutiva



Anulação da venda

- I - O título executivo é o documento que pode, conforme o art. 703.º do CPC, servir de base à execução, sendo que a lei indica, de forma taxativa, os títulos que podem servir de base à execução.
- II - Num entendimento mais restrito alguns autores consideram que, apenas as sentenças proferidas em ações declarativas de condenação constituem título executivo, enquanto outros, num entendimento mais alargado, sustentam que constitui título executivo toda a sentença que no dispositivo contenha uma componente condenatória, independentemente da espécie de ação que lhe deu origem.
- III - Questão distinta à de haver segmento condenatório em ação declarativa constitutiva é, o considerar-se título executivo uma sentença sem condenação.
- IV - Resultando da matéria de facto apurada que aos aqui embargados interessava a conversão do negócio anulado e a substituição das frações incorretamente designadas (que foram causa da anulação) pelas corretas não existe, mesmo implicitamente, um pedido de restituição do prestado.
- V - Inexiste sentença condenatória que constitua título executivo que abranja a restituição do prestado quando apenas foi pedida a anulabilidade do negócio e do dispositivo condenatório conste “*Decreto a anulação do negócio de compra e venda celebrado através da escritura pública outorgada em 23.05.1985, determinando, em consequência, o cancelamento da inscrição da aquisição do direito de propriedade.*”.

08-11-2022

Revista n.º 2646/21.4T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Tempestividade

Remanescente da taxa de justiça

Pagamento

Não cabe recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão proferido pelo tribunal da Relação que aprecie a decisão de primeira instância sobre a tempestividade do requerimento para dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça devida.

08-11-2022

Revista n.º 1173/14.0T2AVR-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda

Redução do negócio

Promessa unilateral

Promessa bilateral



Nulidade
Falta de assinatura
Sinal
Tradição da coisa
Ónus da prova
Ónus de alegação
Boa-fé

- I - O instituto da redução constitui uma manifestação dos princípios gerais do *favor negotii* e da conservação dos negócios jurídicos, e baseia-se numa ideia de proporcionalidade entre a causa de invalidade e o efeito.
- II - O contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel para habitação, assinado apenas pelo promitente-vendedor, acompanhado de convenção de sinal e entrega das chaves (*traditio*), é parcialmente nulo, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da redução previsto no art. 292.º do CC e não o regime da conversão (art. 293.º do CC), que tem como pressuposto a nulidade total do negócio, exigindo ao interessado na validade do contrato o ónus de alegação e de prova dos requisitos da conversão.
- III - Nos termos da 2.ª parte do art. 292.º do CC, é sobre o contraente interessado na invalidade total do negócio que recai o ónus de alegação e prova dos factos demonstrativos de que o mesmo “não teria sido concluído sem a parte viciada”, i.e., que o mesmo não teria sido celebrado se não fosse bilateral.
- IV - A análise desta questão de direito sempre dependerá de uma avaliação casuística dos factos de cada caso e dos ditames da boa-fé.

08-11-2022

Revista n.º 2686/08.9TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Privação do uso
Cálculo da indemnização
Equidade
Retificação de acórdão

O dano da privação do uso, tal como calculado pelo tribunal de 1.ª instância, é indemnizado por um valor de € 8 655,00 euros calculado à data da sentença (acrescido de juros de mora desde a citação até efetivo e integral pagamento), a que acresce um valor de 15,00 euros por dia, desde a data da sentença até efetivo pagamento da indemnização.

08-11-2022

Revista n.º 168/18.0T8FVN.C2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária



Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Estando demonstrado que a ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada às autoras sobre as características do produto que estava a apresentar-lhes, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts. 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que as autoras tivessem conhecimentos e experiência para conhecerem (ou complementarem) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, presumindo-se a culpa, mas não o nexo de causalidade, e sabendo que - i) autoras alegaram, na petição inicial que “se as Autoras tivessem conhecimento que aquele produto (“Obrigações SLN Rendimento Mais 2004”) não tinha capital garantido, nunca teriam dado ordem para a sua subscrição”; ii) A ré, na sua contestação, impugnou este facto (artigo 116.º); iii) O tribunal de 1.ª instância e o tribunal da Relação não se pronunciaram sobre este facto - esse facto é essencial para a solução jurídica do pleito, impõe-se a ampliação da matéria de facto (n.º 3 do art. 682.º do CPC).

08-11-2022

Revista n.º 7475/17.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Benfeitorias
Obras
Valor elevado
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa
Direito à indemnização
Norma supletiva
Liberdade contratual
Boa-fé
Princípio da confiança
Venire contra factum proprium
Direito de retenção
Resolução



Renda
Incumprimento do contrato

- I - Numa situação em que os autores e a ré celebraram, em 06-06-1998, um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, encontrando-se demonstrado que a ré realizou obras no imóvel locado com autorização dos então senhorios, o que estava contratualmente previsto, é de considerar lícita a cláusula contratual em que as partes manifestaram, inequivocamente, querer afastar o regime supletivo em caso de realização de obras que implicassem a modificação ou alteração da estrutura do imóvel locado, deixando claro que tais obras apenas poderiam ocorrer com autorização dos senhorios e que, mesmo sendo realizadas com autorização, a arrendatária nunca teria direito a indemnização.
- II - Não há abuso de direito numa situação em que as partes aceitaram que a ré não teria direito a qualquer pretensão indemnizatória pela realização de obras no imóvel locado, que implicassem a modificação ou alteração da sua estrutura, quando a recusa dos autores em pagar uma compensação pela realização de obras não encontra qualquer fundamento nos factos provados no caso concreto, em que se destaca: a ré usufruiu do novo edifício por cerca de 18 anos, mediante o pagamento de uma renda de cerca de € 87,00, que corresponde a um valor bastante diminuto; o contrato de arrendamento findou por falta de pagamento de rendas imputada à ré; a ré fez um investimento avultado com a realização das obras.

08-11-2022

Revista n.º 542/18.1T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Preterição do tribunal arbitral

Arbitragem voluntária

Embargos de executado

Fundamentos

Título executivo europeu

Competência internacional

Tribunais portugueses

Inconstitucionalidade

Tutela jurisdicional efetiva

- I - A preterição do tribunal arbitral por força de cláusula compromissória convencionada não se encontra abrangida pelo regime especial de recorribilidade a que se reportam os arts. 629.º, n.º 2, al. a) e 671.º, n.º 3, parte inicial, ambos do CPC.
- II - O título no qual se baseia a ação executiva à qual correm por apenso os presentes embargos reconduz-se a um requerimento de injunção de pagamento europeia ao qual foi aposta fórmula executória.
- III - A injunção a que se reporta a presente execução rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2006, que criou um procedimento europeu de injunção de pagamento.
- IV - Sendo aplicável à execução da injunção de pagamento europeia em apreço a lei portuguesa, a apreciação dos concretos fundamentos de oposição à execução que respeitem à regularidade da emissão do título compete aos tribunais do Estado em que foi declarada



executória a injunção de pagamento europeia, como decorre do disposto nos arts. 19.º e 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006.

V - Esta interpretação normativa acerca da incompetência internacional dos tribunais portugueses para apreciar os concretos fundamentos de oposição à execução invocados pela embargante não é violadora dos princípios constitucionais do contraditório e da proibição da indefesa, consagrados no art. 20.º da CRP.

VI – A garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva não exige, tal como sugerido pela recorrente, que o direito de agir em juízo se efetive num tribunal português, bastando -como é o caso - que seja conferida à parte um meio processual idóneo, adequado às circunstâncias do caso, para reagir relativamente a um título executivo contra si formado.

08-11-2022

Revista n.º 6698/20.6T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros

08-11-2022

Revista n.º 11838/18.2T8LRS.C1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros

08-11-2022

Revista n.º 97/20.7T8ENT-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor



Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros

08-11-2022

Revista n.º 1692/20.0T8OAZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

Procedimentos cautelares
Restituição provisória da posse
Requisitos
Esublho
Violência sobre a coisa
Arrendamento rural
Coação

- I - No esbulho, a violência sobre as pessoas tanto pode consistir no emprego da força física, como em violência moral.
- II - Há “violência moral” quando o titular da posse fica colocado numa situação que o constrange a aceitar o esbulho, desde que tal “violência moral” seja exercida sobre as pessoas que defendem a posse (ainda que nenhuma violência física seja exercida sobre coisas).
- III - É o que acontece - “violência moral” - quando o proprietário do prédio, acompanhado da GNR, ordena aos trabalhadores do arrendatário rural que abandonem o locado, após o que coloca um novo cadeado no portão e deixa, no portão de acesso ao prédio, um segurança 24 horas por dia.

09-11-2022

Revista n.º 150/22.2T8PTG.E1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude



Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

- I - O AUJ obtido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 6-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador:
- “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e art. 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2. Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

II - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

III - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

IV - Se o Banco Recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o Banco, afinal, não garantia daí se extrai a sua responsabilidade nos termos do art. 314.º do CVM.

V - Contudo, para que se possa efectivar essa responsabilidade, não basta apenas a existência do ilícito, impondo a lei, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

VI - Se a culpa se presume, nestas específicas circunstâncias, como deflui do n.º 2 do art. 304.º-A, quando nos refere “A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação” e o dano se mostra apurado por o réu não ter disponibilizado a quantia investida, falha a alegação e prova do nexo de causalidade, essencial em termos de uniformização jurisprudencial, para assacar a responsabilização peticionada, o que conduz inexoravelmente à improcedência do pedido.

09-11-2022

Revista n.º 1559/18.1T8LSB.L2.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilícitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário
Obrigações de indemnização

- I - O AUJ obtido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 6-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador.
- «1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312., n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- II - Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
- III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
- IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.
- V - Dispõe o art. 314.º do CVM (versão do DL 69/2004 de 25 de Fevereiro), aplicável *in casu*, no seu n.º1, “Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.”, acrescentando o seu n.º 2 que “A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação.”.
- VI - Como se extrai da materialidade supra apontada, mostra-se violado o dever de informação, já que os autores aqui recorridos não foram devidamente esclarecidos, com as observâncias legalmente impostas, sobre o produto que iriam adquirir, sendo certo que era do conhecimento do recorrente que o autor era um investidor particular de parques



conhecimentos na área financeira, não alcançando a dimensão dos riscos eventuais que poderia correr com a aquisição das obrigações em causa.

VII - Provada que se mostra a ilicitude do comportamento do recorrente, e, presumindo-se a sua culpa, porquanto os danos apurados decorreram directamente da violação dos deveres de informação, resta-nos apenas aferir donexo de causalidade entre o facto e o dano, o qual resulta do apuramento de que os autores não autorizariam a subscrição de um produto de risco, sem capital garantido nos moldes transmitidos pelo banco, se tivessem sido advertidos anteriormente que tal capital não se encontrava garantido.

VIII - Se o Banco recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o Banco, afinal, não garantia, o que conduz à responsabilização do réu.

09-11- 2022

Revista n.º 1965/18.1T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Contrato de adesão
Cláusula de exclusão
Dever de informação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Responsabilidade
Seguradora

I - Dispõe o art. 4.º, n.º 1, do DL 176/95, de 26-07, que: “1 - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora.”

II - O ónus da prova de ter fornecido as informações referidas no número anterior compete ao tomador do seguro.

III - Nos seguros de grupo contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.

IV - O contrato poderá prever que a obrigação de informar os segurados referida no n.º 1 seja assumida pela seguradora.

V - Nos seguros de grupo a seguradora deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

VI - Não obstante do seu n.º 1 resulte que a obrigação de informação possa recair, *prima facie*, sob o tomador do seguro, do restante articulado não resulta que haja uma completa desoneração da entidade seguradora no cumprimento desses deveres.



- VII - Da factualidade apurada não resultou que incumbisse ao tomador do seguro a obrigação de prestar ao segurado todas as informações necessárias e pertinentes relativas às coberturas, garantias e exclusões do contrato de seguro; nem tão pouco que as mesmas tivessem sido levadas a cabo pela ré, sendo certo que na situação presente, foi esta que directamente negociou o seguro com o segurado.
- VIII - Ora, se por um lado não se provou o cumprimento do dever de informar que impedia sobre o tomador do seguro (BCP), dever esse provindo do disposto naquele art. 4.º, n.º 1, *supra* extractado (o qual não foi demandado nos autos, nem foi questionada qualquer problemática que envolvesse a legitimidade processual e/ou substantiva da ré, no que tange ao seu posicionamento nos autos perante a ausência daquele), por outra banda igualmente se não provou que a ré, negociadora directa com o segurado no âmbito do contrato de seguro, tivesse dado cumprimento aos deveres de comunicação e informação decorrentes dos arts. 5.º e 6.º do DL 445/85, de 25-10, é que, nesta relação tripartida, não se pode deixar de fazer aplicar as normas decorrentes destes dois diplomas, de onde a ausência de cumprimento pela ré dos deveres decorrentes do diploma das cláusulas contratuais gerais, implica a sua responsabilização, existindo assim, nesta sede, dois responsáveis, o tomador e a seguradora.

09-11- 2022

Revista n.º 1487/19.3T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Reclamação
Retificação de erros materiais
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Dispõe o art. 616.º, n.º 2, do CPC, no que tange à reforma da decisão, aplicável aqui por força do preceituado no art. 679.º do mesmo diploma: “2 - Não cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz: a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.”.
- II - Os pareceres jurídicos juntos pelas partes, relevam ao nível do estudo e do enquadramento das questões de natureza jurídica suscitadas por aquelas, dando o seu contributo para o esclarecimento do julgador, não impondo a Lei que os mesmos sejam objecto de tratamento particular, nomeadamente que haja pronunciamento específico, destinando-se apenas a leitura e eventual dilucidação pelo tribunal das problemáticas abordadas, como deflui do disposto no art. 651.º, n.º 2, do CPC, não sendo tais pareceres os documentos aludidos naquela al. b) do apontado art. 616.º, n.º 2, do CPC que possam conduzir a uma solução inversa à tomada.
- III - Inexiste omissão de pronúncia se o tribunal não se debruça sobre questões abordadas nos pareceres juntos, além do mais porque aquelas não foram objecto de pronunciamento quer nas conclusões de recurso, quer no aresto em impugnação.

09-11-2022

Revista n.º 1747/20.0T8AMT-H.P1.S1- 6.ª Secção



Ana Paula Boularot (Relatora)
José Raíno
Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Aplicação de lei estrangeira
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Direito à indemnização
Veículo automóvel
Avaria
Triângulo de pré-sinalização
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, não pode debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos ou quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, perceptíveis como tal.
- II - Quanto à violação da lei de processo, prendendo-se com a tramitação processual, nomeadamente no que concerne à verificação de pressupostos processuais ou outros fatores que determinam a validade da instância, bem como o cumprimento das regras adjetivas a observar pelo tribunal da Relação no conhecimento do recurso de apelação, pode o STJ da mesma conhecer.
- III - A alteração na decisão sobre a matéria de operada pelo tribunal da Relação tendo em conta os elementos probatórios constantes dos autos, tal como se encontravam à disposição da primeira instância, valorados de modo diverso, daquele que a recorrente pretende ser o adequado, na desconsideração de uns e relevância de outros, não se consubstancia como violação do direito probatório objetivo.
- IV - O uso dos poderes da Relação, em termos da modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, em tais termos, não pode ser sindicado pelo STJ.
- V - Em sede do ordenamento jurídico espanhol vem-se entendendo, que em geral, em todos os factos danosos existe uma concorrência de causas, consideradas estas, na sua verdadeira aceção, isto é, antecedentes etiológicos materiais do dano, mas não necessariamente uma concorrência de culpas, pois para a imputação casual do dano a mais de uma pessoa, é necessário averiguar da imputação subjetiva para saber quem deverá suportá-lo, ou se o devem fazer ambas.
- VI - Existe concorrência de culpa da vítima não só na fase inicial do evento, isto é, no acontecimento do facto causador, mas também na efetivação do dano, impendendo sobre qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo o dever de conduzir-se de modo a diminuir na medida do possível, o seu alcance e respetivas consequências, pelo que o incumprimento de tal dever, dá lugar, a uma distribuição da carga indemnizatória, conforme as circunstâncias do caso concreto.



- VII - A jurisprudência espanhola admite de forma unânime a aplicação da concorrência de culpas, e a sua consequência é também idêntica em todos os casos, a quantia indemnizatória a que tem direito o lesado, reduz-se em proporção do grau da sua culpa no evento danoso ou na sua participação causal no mesmo.
- VIII - No caso de emergência por causa de acidente ou avaria do veículo, ficando o mesmo retido na via, deve o condutor sinalizá-lo convenientemente, adotando as medidas necessárias para que seja retirado, no menor tempo possível, removendo-o da estada, de modo a causar menos obstáculos à circulação utilizando se necessário a berma, sempre pelo menor tempo que seja possível.
- IX - Tendo o veículo ficado imobilizado na berma direita, por motivo não imputável ao condutor, ocupando 60 cm de uma faixa de rodagem, com 7,08 m, para que os passageiros tivessem espaço disponível para sair do veículo e se colocarem, em segurança, na área adjacente aos rails de proteção, atuou em conformidade com as circunstâncias existentes e em termos exigíveis, com a preocupação de retirar os passageiros com segurança, mas também de tornar visível o veículo, pois estava colocado o sinal de pré-sinalização de perigo (triângulo), a 46,55 metros da retaguarda do veículo imobilizado, na berma do lado direito e junto à linha longitudinal contínua que a separava da faixa de rodagem, dirigindo-se ao interior do veículo para tentar resolver o problema de uma falha da bateria, sem energia para acionar a respetiva iluminação, interna e externa.
- X - O condutor do veículo pesado articulado que embateu na viatura desse modo imobilizado, circulava a uma velocidade de, pelo menos, 87 Km/hora, ao aproximar-se do local onde veio a ocorrer esse embate, avistou o triângulo de pré-sinalização de perigo, e de seguida o veículo que embateu, contudo não se apercebeu dos sinais que lhe eram feitos, para abrandar a velocidade e desviar a trajetória, não travou nem desviou a trajetória, mantendo-se na via de trânsito da direita, tendo tirado o pé do acelerador com o intuito de abrandar a sua marcha, encontrando-se desimpedida a via de trânsito da esquerda, em relação ao seu sentido de marcha.
- XI - Em conformidade, a imputação da responsabilidade pela ocorrência do acidente deve ser atribuída em exclusividade ao condutor do veículo pesado articulado.
- XII - No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da delimitação do pedido, pelo que a sentença não deve condenar em quantidade superior do que tiver sido pedido, desse modo, verificando-se uma condenação que o exceda, a mesma enferma da nulidade que importa, decorrentemente, a alteração do decidido, com a redução ao montante peticionado.

09-11-2022

Revista n.º 880/13.0TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

Graça Amaral

Insolvência
Administrador da insolvência
Liquidação de património
Legitimidade
Inventário
Partilha da herança
Quinhão hereditário
Apreensão
Massa insolvente



O administrador da insolvência carece de legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança, a que pertence o quinhão hereditário apreendido para a massa insolvente do co-herdeiro.

09-11-2022

Revista n.º 775/22.6T8LRA.C1.S1- 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

Graça Amaral

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

09-11-2022

Revista n.º 3972/19.8T8GMR-A.G1-A.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Impugnação de paternidade
Direito à identidade pessoal
Paternidade biológica
Direito de ação
Interpretação da lei
Interpretação conforme à Constituição
Inconstitucionalidade
Prazo de propositura da ação
Prazo de caducidade
Princípio da filiação
Direito pessoal
Direitos fundamentais

I - O direito à identidade do indivíduo, enquanto expressão da sua verdade pessoal e da sua integridade moral, consagrado nos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP, que se encontra incluído entre os direitos, liberdades e garantias referenciados no art. 18.º do mesmo diploma legal, constituindo condição *sine qua non* para a afirmação na família e na sociedade, abrange o conhecimento das origens genéticas (paternidade biológica) e o estabelecimento do correspondente vínculo jurídico, que compõem a estrutura essencial subjacente à sua própria historicidade enquanto ser social, inserindo-se no núcleo essencial e íntimo da pessoa e do cidadão.

II - Está, portanto, em causa o reconhecimento do direito absoluto e pessoalíssimo à sua própria identidade através da possibilidade do conhecimento da ascendência e marca genética, que se inscrevem indelevelmente na genealogia do ser humano, com profundas e impressivas projecções no campo social e histórico.



- III - O mero decurso do tempo não legitima por si só a recusa do direito fundamental ao conhecimento da verdade biológica de cada pessoa e consequente estabelecimento, no plano da respectiva fixação formal e pública, dos correspondentes vínculos.
- IV - Não há cabimento, suporte nem espaço do ponto de vista constitucional, quando está em causa a afirmação de direitos absolutos e pessoalíssimos dos cidadãos, para uma interpretação puramente formalista, condicionadora ou minimalista relativamente ao primado do respeito pelo direito fundamental do indivíduo ao conhecimento das origens genéticas, exigido pelos imperativos conjugados dos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP, que se integra ainda no direito (igualmente) fundamental à constituição de família (a sua verdadeira família) tal como se encontra genericamente consagrado no art. 36.º da Lei Fundamental.
- V - Admitindo-se que o legislador ordinário dispõe, em termos gerais e em diversas matérias, de autonomia para fixar prazos condicionantes do exercício do direito de acção, em prol da segurança jurídica e da necessidade de rápida definição das situações em potencial litígio, acautelando ainda as legítimas expectativas dos interessados, o certo é que esta tem como inultrapassável limite a ofensa a normas ou princípios de natureza constitucional, estruturantes e basilares de todo o nosso edifício legislativo, cessando quando se vislumbra desconformidade entre o poder de delimitar temporalmente o exercício do direito de acção e a concreta e efectiva realização de imperativos primordiais consagrados nos arts. 25.º e 26.º da CRP, destinados ao reconhecimento de direitos fundamentais absolutos e pessoalíssimos, que devem, atenta a sua especial natureza, poder ser reconhecidos a todo o tempo.
- VI - O acto de procriação gera especiais responsabilidades para com o ser gerado e diferentes reflexos no plano social, bem como a necessidade da intervenção tutelar do Estado, colocando o progenitor na situação de dever assumir, a todo o tempo, o integral cumprimento das suas obrigações na relação de filiação, pelo que a protecção da reserva da intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e dos seus familiares - por muito respeitável que seja - não pode nunca ser equiparada, ou colocada ao mesmo nível de prevalência jurídica, relativamente ao direito fundamental do investigante ao reconhecimento da sua qualidade de filho, fruto do acto gerador do investigado (fa quem é naturalmente imputável).
- VII - Há, pois, que colocar esse direito fundamental no lugar cimeiro que lhe é constitucionalmente devido, sobrepondo-o à ordinária fixação de um qualquer prazo de caducidade que extingue a possibilidade de cada um querer saber quem são os seus verdadeiros ascendentes e de afirmar face ao exterior as suas verdadeiras raízes de vida.
- VIII - Ainda que resultem repercussões a nível patrimonial da superveniente constituição de uma relação de filiação, vantajosas para o investigante em caso de procedência da acção judicial, não é aceitável retirar dessa circunstância razão bastante para o afastamento do imperativo consagrado nos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP, coarctando o seu direito a agir judicialmente, desde logo porque tais eventuais vantagens patrimoniais (que podem acontecer ou não) - mormente no plano sucessório e no âmbito do direito a alimentos -, reconhecida a paternidade em que momento da vida do investigante for, são absolutamente naturais, lógicas, fundadas e justas.
- IX - A vocação sucessória, designadamente a sucessão legal, não depende de uma integração familiar e comunidade afectiva entre o *de cuius* e o sucessível designado, que pode ser simplesmente omissa (quantos filhos não se interessam minimamente pelos pais, ou se incompatibilizam mesmo com eles, gerando entre si profundas inimizades e rancores, e, não obstante, não faltam à chamada na hora da abertura da sucessão), sendo certo que a sucessão legitimária reveste natureza imperativa, impondo-se e prevalecendo sobre a vontade do autor da sucessão.



- X - Estando em causa o exercício de um direito absoluto e pessoalíssimo, se o seu reconhecimento comportar benefícios patrimoniais para o investigante, tal significa tão somente que está a ser recolocada alguma (devida) justiça numa situação de injustificada desigualdade de tratamento entre filhos do mesmo progenitor (assumidos e não assumidos).
- XI - O propósito assumido pelo legislador ordinário na Lei n.º 14/2009, de 01-01, de condicionar temporalmente o exercício de um direito fundamental, absoluto e pessoalíssimo (prazo de dez anos após a maioridade ou emancipação do investigante), sem atender à determinação constitucional que superiormente o vinculava, quando é comumente sabido que são diversos, respeitáveis e inquestionáveis (inclusive no plano psicológico e ético) os motivos de carácter pessoal, privado, íntimo - que só ao próprio dizem respeito - que explicam perfeitamente alguma eventual hesitação, inibição, inércia ou demora na propositura da acção judicial para obter um reconhecimento essencial para a definição da sua historicidade (e reflexamente a dos seus), impõe o juízo de inconstitucionalidade do disposto n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável às acções de investigação da paternidade por força do art. 1873.º do mesmo diploma legal.
- XII - Pelo que se concede a revista, não aplicando o normativo em causa, anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se o prosseguimento da acção para a fase instrutória.

09-11-2022

Revista n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Ação executiva
Título executivo
Área Urbana de Génese Ilegal
Ata
Deliberação
Comparticipação
Despesas
Loteamento
Validade
Exigibilidade da obrigação
Obrigação ilíquida
Obrigação certa
Proprietário
Comproprietário
Pagamento em prestações
Responsabilidade

- I - O art. 102.º, n.º 5, da Lei n.º 91/95, de 02-09, confere a natureza de título executivo à fotocópia certificada da acta de proprietários e comproprietários que determine o pagamento na participação nas despesas de reconversão, o que significa que a lei apenas exige à exequente a junção de documento idóneo demonstrativo da deliberação da assembleia de proprietários e comproprietários através da qual tenha sido aprovada a concreta obrigação do pagamento da dita participação dos titulares dos lotes integrantes da AUGI.
- II - Os respectivos montantes a pagar podem resultar de meras operações aritméticas, o que não põe em causa a certeza e exigibilidade da prestação devida.



- III - Tendo sido na acta da assembleia de proprietários e comproprietários de 15-07-2008 aprovado que os titulares dos lotes ficavam obrigados a proceder ao pagamento de vinte por cento do valor previsível para a recuperação da AUGI, descontando os valores pagos a título de participações, o que poderia ser feito em três prestações nos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2007 e o remanescente a partir de Novembro de 2007, tal pressupõe naturalmente que todos os respectivos interessados sabiam, ou dispunham de todas as condições para saber, qual o montante total que lhes competia satisfazer, sem o que nenhum sentido faria fixar-se o seu pagamento em prestações mensais por referência à percentagem de 20%.
- IV - Tendo sido na acta da assembleia de comproprietários da AUGI, de 16-05-2010 (isto é, quase três anos depois), e concretamente no seu ponto 59 subordinado ao título “Apresentação da lista de devedores e deliberar sobre a forma de cobrança das quotizações em dívida”, proposto e deliberado que “os senhores proprietários completem o pagamento de vinte por cento do total da sua responsabilidade a que estão obrigados. Foi afixada a lista de devedores com os valores em falta relativamente aos referidos vinte por cento e que faz parte integrante da presente acta. Mais foi aprovado que os referidos pagamentos deverão ser feitos no prazo de cento e vinte dias, e decorridos que seja esse prazo serão cobrados juros de mora à taxa legal a partir de um de Janeiro de 2008”, constando em anexo à dita uma listagem onde são clara e directamente discriminados os valores em dívida por cada um dos proprietários, tal significa que a ora executada, como todos os restantes titulares dos lotes, ficou perfeitamente ciente do valor total em dívida estimado (para os seus dois lotes) que era de € 51 637,50.
- V - Não constando que, em momento algum, a executada tenha colocado minimamente em crise a validade ou o conteúdo da deliberação constante dessa acta, cujo desconhecimento não alegou, e sendo certo que, entre o momento da determinação do pagamento inicial e a entrada da presente acção executiva já decorreram treze anos (com as obras concluídas à custa do esforço financeiro dos titulares dos lotes cumpridores), acrescendo outrossim que a executada reconhece ser efectivamente devedora à exequente no que respeita ao pagamento de participações em causa, que efectivamente não realizou, não se compreende como se possa falar de inexigibilidade, incerteza ou iliquidez do pedido exequendo por ausência de cálculos da participação devida, sendo certo ainda que nenhuma das deliberações referidas foi impugnada nos prazos legalmente previstos no artigo 12.º, n.º 8, da Lei n.º 91/95, de 02-09, devendo nessa medida considerar-se a sua validade.
- VI - A execução deve, portanto, prosseguir os seus termos, assistindo à executada, no âmbito dos presentes embargos, o pleno direito de exercer o contraditório, através do argumentário que aí deixou consignado, devendo porventura ser apurado na fase instrutória o valor concreto que se encontra efectivamente em dívida, escapando contudo à força de título executivo os montantes peticionados a título de despesas previsíveis com a presente execução e o referente à taxa de justiça inicial que, pela sua natureza, não podem obviamente ser objecto da presente execução.

09-11-2022

Revista n.º 8240/20.0T8SNT-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões



Ónus do recorrente
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de concluir
Irregularidade
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A repetição no âmbito das conclusões de recurso do teor das respectivas alegações não corresponde, em termos técnico-jurídicos, à ausência de apresentação de conclusões que motiva, por si só, a rejeição do recurso nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - As conclusões das alegações de recurso não se encontram neste caso omissas; estão de facto presentes, mas extrapolam a expressão que deveriam assumir enquanto resultado do exercício da síntese conclusiva que é exigido pelo art. 639.º do CPC, enquanto ónus imposto ao recorrente.
- III - Trata-se, portanto e diferentemente, de uma situação de conclusões complexas ou excessivas, por contraposição ao respectivo corpo de alegações, a que é aplicável o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Assim sendo, deverá ser proferido despacho de aperfeiçoamento que permita à parte, no prazo a fixar, a superação desta irregularidade de cariz meramente formal.

09-11-2022
Revista n.º 539/22.7T8STS.P1.S1- 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Ana Paula Boularot

Incidente anómalo
Demoras abusivas
Requerimento
Manifesta improcedência

- A recorrente-reclamante que se dedica a apresentar sucessivos e idênticos requerimentos, manifestamente infundados e fora do prazo, tendo como objetivo entorpecer o normal funcionamento da justiça e evitar o trânsito em julgado da decisão que não lhe agrada, dá causa ao funcionamento do incidente de defesa contra demoras abusivas, previsto no art. 670.º do CPC.

09-11-2022
Revista n.º 11901/15.1T8LSB-A.L1.S2-A- 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação



Erro sobre o objeto do negócio
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

- I - Encontrando-se provado que o autor não tinha conhecimentos para avaliar as características do produto financeiro adquirido (Obrigação SLN2006), o que era do conhecimento do banco réu (que agiu como intermediário financeiro), e tendo-se provado que apenas subscreveu aquele produto porque lhe foi assegurado tratar-se de uma aplicação idêntica a um depósito a prazo, com capital garantido e que podia ser levantado a todo o tempo, o que o réu sabia não ser verdade, encontra-se demonstrada a ilicitude do comportamento do réu, por violação dos seus deveres de informação.
- II - O incumprimento dos deveres de informação, levou a que o autor não pudesse tomar uma decisão livre e esclarecida sobre a aplicação financeira que se veio a tornar ruínosa, dado não ter havido reembolso do capital aplicado.

09-11-2022

Revista n.º 3049/17.0T8STR.E1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa (declaração de voto)

A. Barateiro Martins (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Dever de informação
Erro sobre o objeto do negócio
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ilicitude
Culpa
Dano
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

- I - Encontrando-se provado que o Banco réu mobilizou € 50 000,00 que os autores tinham aplicado num depósito a prazo (em março de 2006) para a subscrição da Obrigação SLN2006, sem o respetivo consentimento prévio, e que, depois, não informou os autores



sobre as características próprias dessa aplicação financeira, conclui-se pela ilicitude do seu comportamento, dado o incumprimento dos deveres legais de informação.

- II - Encontrando-se expressamente provado que se os autores tivessem conhecimento de que aquele produto não tinha capital garantido, nunca consentiriam nessa aplicação, conclui-se que o comportamento ilícito do banco impediu os autores de tomarem a decisão de rejeitar a aplicação financeira que se veio a revelar ruínosa.

09-11-2022

Revista n.º 26417/17.3T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Revista excecional

Rejeição de recurso

- I - O art. 14.º do CIRE estabelece um regime específico de admissibilidade do recurso de revista em matéria de insolvência, baseado na oposição de acórdãos, que afasta o regime geral da revista excecional (previsto no art. 672.º do CPC).

- II - Tendo o acórdão recorrido decretado a insolvência do recorrente e não tratando o acórdão fundamento dos pressupostos da insolvência (mas sim da sua qualificação como fortuita ou culposa), não existe oposição de acórdãos para os efeitos do art. 14.º do CIRE.

09-11-2022

Revista n.º 13509/20.0T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Reforma da decisão

Revista excecional

Pressupostos

Extinção do poder jurisdicional

Manifesta improcedência

Indeferimento

Retificação de erros materiais

Lapso manifesto

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia



- I - O art. 613.º, n.º 1, do CPC prescreve que, “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa”, regra esta que é aplicável aos acórdãos proferidos pela Relação e pelo STJ - arts. 666.º, n.º 1, 685.º, do CPC. De acordo com o disposto pelo art. 613.º, n.º 2, do CPC, também aplicável nos mesmos termos, pode, no entanto e ainda, haver reacção à decisão das instâncias superiores para o efeito de rectificação de erros materiais, arguição de nulidades e requerimento de reforma da decisão (arts. 614.º a 616.º do CPC), a decidir em conferência, uma vez considerados os arts. 666.º, n.º 2, e 685.º, do CPC.
- II - O pedido de reforma da decisão judicial, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, constitui uma válvula de escape que, assente em lapso manifesto do julgador, permite serem corrigidos erros notórios e grosseiros que, por traduzirem imprecisões, inexactidões, desacertos ou enganos evidentes no regime jurídico aplicável à situação ou uma omissão ostensiva de apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, podem influenciar o sentido da decisão ou dificultar a compreensão do seu alcance. Claramente não se enquadra nesta reacção a impugnação, mesmo que configurada por via da al. a) desse preceito (“erro na determinação da norma aplicável”), em que não se consegue identificar qualquer lapso assente em erro patente ou ostensivo na identidade e fundamentação normativas, correspondentes ao art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto condição geral de admissibilidade do recurso e causa do seu não conhecimento em concreto; antes se confronta a reclamante com uma opção decisória de aplicação do regime legal dos recursos ordinários que se fez ponderada e justificadamente, querendo o julgador dizer e sustentar o que está fundamentado e decidido, sem desconhecimento ou incompreensão do regime legal, ainda que a solução jurídica do julgado não obtenha a concordância de quem fica vencido no recurso e com ela divirja, exibindo a sua discordância no resultado de não conhecimento do objecto do recurso, insusceptível portanto de colocar em crise a intangibilidade da decisão proferida e de contornar a ilegitimidade de integrar na base recursiva um outro fundamento (revista extraordinária com base no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC) a propósito da resposta ao despacho proferido ao abrigo do art. 655.º do CPC.
- III - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em omissão de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, 666.º, n.º 1, 685.º, do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão ou questões delimitadas no objecto recursivo, a apreciação e o conhecimento do mérito da questão ou questões que cumpriria julgar se encontram prejudicados pela prévia decisão de não conhecimento do objecto do recurso por razões atinentes à sua própria admissibilidade (no caso, por falta de preenchimento do art. 629.º, n.º 1, do CPC).

09-11-2022

Revista n.º 5029/15.1T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Insolvência

Arguição de nulidades

Excesso de pronúncia

Incidente de liquidação

Administrador de insolvência

Relatório final



Falta de notificação
Princípio do contraditório
Credor
Massa insolvente
Devedor
Liquidação do património
Formalidades
Preterição de formalidades

Não enferma de nulidade decisória (arts. 195.º, n.º 1, 615.º, n.º 1, al. d), do CPC: “excesso de pronúncia”) a decisão de encerramento da liquidação do activo apensada à insolvência sem que o(s) relatório(s) sobre o estado da administração e liquidação do administrador da insolvência, uma vez juntos aos autos por solicitação do juiz e disponíveis para fiscalização do tribunal e conhecimento dos interessados (arts. 61.º, n.º 1, e 58.º, do CIRE), não tenha sido notificado aos credores da insolvência e da massa insolvente e ao devedor insolvente.

09-11-2022

Revista n.º 3414/18.6T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Ação de despejo
Valor do incidente
Valor da causa
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

10-11-2022

Reclamação n.º 13585/19.9T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Inventário
Partilha da herança
Cônjuge sobrevivente
Conferência
Casa de morada de família
Direito de uso e habitação
Direito potestativo
Tempestividade

- I - O momento da partilha a que se refere o art. 2103.º-A do CC é o momento da divisão dos bens e ela não ocorre na conferência preparatória quando não foi obtido acordo por unanimidade, por esta constituir apenas um dos actos preparatórios dessa futura e concreta divisão de bens.
- II - Até que seja concretizada a partilha tem o cônjuge sobrevivente direito de ser encabeçado no direito potestativo que lhe confere o art. 2103.º-A do CC, sendo, por isso, tempestivo o



requerimento do cônjuge sobrevivente para exercício desse direito potestativo, quando apresentado no momento em que foi ouvida sobre a forma à partilha.

10-11-2022

Revista n.º 3136/20.8T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Utilização abusiva
Jogador de futebol
Futebolista profissional

- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos difundidos globalmente, os tribunais do estado onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa violação.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e da sua imagem em videojogos da FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, inclusivamente em Portugal.

10-11-2022

Revista n.º 1579/20.6T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Reclamação para a conferência

- I - Só a parte que tenha ficado vencida na causa (cuja pretensão foi repelida ou rejeitada) pode recorrer.
- II - Além desta legitimidade, a lei exige que o recorrente tenha interesse em agir, ou seja, “interesse em recorrer aos tribunais para tutela do interesse material”.
- III - Não sendo visível que o recurso - *rectius*: a eventual procedência do recurso - proporcione alguma utilidade prática ao recorrente, deve concluir-se que falta interesse em agir, devendo o recurso ser rejeitado.



10-11-2022

Revista n.º 2238/20.5T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Utilização abusiva
Jogador de futebol
Futebolista profissional

- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos difundidos globalmente, os tribunais do estado onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa violação.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e da sua imagem em videojogos da FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, inclusivamente em Portugal.

10-11-2022

Revista n.º 17046/20.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Intermediação financeira
Intermediário financeiro
Banco
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dano
Obrigações de indemnizar
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Tendo o AUJ deste STJ, lavrado no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, produzido jurisprudência no sentido de que “(...). 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”, e resultando não provado “Que se a Autora tivesse conhecimento que aquele produto” - obrigações SLN 2006, que comprara - “não era do banco, não tinha capital garantido, nem poderia ser mobilizado a todo



o tempo, nunca teria dado ordem para a sua subscrição.”, não pode considerar-se estabelecido o nexó de causalidade entre o facto e o respectivo resultado danoso.

II - E daí que falte o pressuposto da obrigação de indemnização a que alude o art. 563.º do CC.

10-11-2022

Revista n.º 2165/19.9T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Intermediação financeira
Intermediário financeiro
Banco
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dano
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022

Revista n.º 28312/16.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022

Revista n.º 2763/17.5T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso



Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 25687/17.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 2464/18.7T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 5219/18.5T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira



Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-11-2022
Revista n.º 10220/18.6T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Compensação de créditos
Título executivo
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes da Relação

É possível em embargos de executado deduzir como defesa a compensação do crédito exequendo com um contracrédito, mesmo que este não se encontre documentado em título com força executiva.

10-11-2022
Revista n.º 1624/20.5T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confissão
Documento autêntico
Prova plena
Proibição de prova
Prova testemunhal
Presunção judicial
Falsidade
Partilha da herança
Tornas
Saneador-sentença

O art. 358.º, n.º 2, do CC, confere força probatória plena qualificada à confissão extrajudicial escrita dirigida à parte contrária, que conste de documento autêntico, podendo essa prova ser contrariada, apara além da prova da falta ou de um vício da vontade na emissão dessa declaração, demonstrando-se não ser verdadeiro o facto confessado, mas estando, contudo,



absolutamente proibido que essa demonstração seja obtida através da utilização de prova testemunhal ou por presunção judicial.

10-11-2022

Revista n.º 286/21.7T8LLE.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus de alegação
Ónus da prova
Factos essenciais
Contrato de prestação de serviços
Autor

Cabendo à autora alegar e provar os factos constitutivos do direito invocado (art. 342.º, n.º 1, do CC), entre os quais se contam os factos respeitantes à celebração do invocado contrato de prestação de serviços, e não tendo logrado realizar tal prova, não merece censura a decisão do acórdão recorrido de julgar improcedente a presente acção.

10-11-2022

Revista n.º 67909/19.3YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Princípio da igualdade
Constitucionalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Tendo a ré impugnado o acórdão recorrido quanto a diferentes componentes indemnizatórias de danos não patrimoniais pela morte do sinistrado, verifica-se que: (i) tais componentes indemnizatórias não são entre si nem autónomas nem cindíveis, uma vez que todas integram a categoria dos danos não patrimoniais previstos no art. 496.º do CC, a compensar segundo juízos de equidade; (ii) foram alteradas pela Relação em sentido desfavorável à ré; (iii) pelo que, de acordo com a orientação fixada pelo AUJ n.º 7/2022, não se formou dupla conforme entre as decisões das instâncias, sendo o recurso admissível.
- II - O AUJ n.º 7/2022, tendo fixado o sentido em que deve ser interpretado o conceito normativo de dupla conforme, não se pronunciou sobre uma situação como a dos autos em que, não apenas uma das partes, mas ambas, interpuseram recurso de revista, impugnando, em



- sentidos opostos, a decisão da Relação quanto à mesma categoria de danos (os danos não patrimoniais pela morte do sinistrado).
- III - Em tal situação, admitido o recurso da ré, a não admissão do recurso dos autores põe em causa o respeito pelo princípio da igualdade de armas, manifestação tanto do princípio da igualdade de tratamento (art. 13.º da CRP) como da garantia de um processo equitativo (art. 20.º da CRP).
- IV - Com efeito, a razão de ser da dupla conforme, enquanto obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, é a racionalização do acesso ao terceiro grau de jurisdição, sem, porém, se sobrepor ou confundir com a *ratio* do pressuposto da sucumbência.
- V - Numa situação como a dos autos, em que ambas as partes impugnam os valores indemnizatórios fixados a título de compensação por danos não patrimoniais e em que o STJ não pode deixar de apreciar tal questão na perspectiva da ré, fica postergada a própria razão de ser do regime da dupla conforme, tornando-se injustificado e, conseqüentemente, arbitrário, não apreciar a mesma questão tanto na perspectiva da ré como na perspectiva dos autores.
- VI - As exigências da interpretação conforme à Constituição da norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC levam a concluir pela admissão do recurso dos autores na parte em que estes impugnaram o *quantum* indemnizatório atribuído pela Relação a título de compensação por danos não patrimoniais.
- VII - De acordo com a jurisprudência do STJ, quando este tribunal é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.
- VIII - A sindicância do juízo equitativo não afasta, porém, a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, o que aponta para uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- IX - Além do mais, não se pode ignorar a existência de parâmetros indemnizatórios para as situações de perda da vida, fixados pela Provedoria de Justiça, em nome do Estado Português, para as vítimas dos incêndios do ano 2017, não obstante tais parâmetros terem sido adoptados em circunstâncias muito particulares e - por não revestirem carácter normativo - não serem de aplicação directa para além dessas circunstâncias.
- X - Tudo ponderado, afigura-se ser de manter os montantes indemnizatórios fixados pelo tribunal da Relação; em particular, no que se refere ao *quantum* indemnizatório pelos danos do sinistrado que antecederam a morte, e independentemente da falta de percepção cognitiva pelo lesado do gravíssimo estado em que se encontrava ao longo de 43 dos 51 dias que antecederam a morte, não pode deixar de se atribuir relevância à lesão de um bem jurídico essencial da personalidade, inerente à dignidade da pessoa humana; a que acresce a consideração do sofrimento (dores e ansiedade) muito elevado do lesado nos períodos em que esteve consciente.
- XI - Confirmando-se que a sentença fixou equitativamente a compensação por danos não patrimoniais segundo parâmetros actualizados, temos que - em resultado da aplicação conjugada dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretadas pelo AUJ n.º 4/2002, não merece censura a decisão do acórdão da Relação de manter, nesta parte, que a contagem dos juros moratórios se faça a partir da data da sentença.

10-11-2022

Revista n.º 239/20.2T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)



Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Tempestividade
Recurso de apelação
Contra-alegações
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Verifica-se nulidade por omissão de pronúncia a respeito da questão, suscitada em sede de contra-alegações ao recurso de apelação, da invocada intempestividade do recurso de apelação.

10-11-2022
Revista n.º 815/20.3T8BGC-B.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Legitimidade
Despacho saneador
Administrador de insolvência
Agência de leilões
Remuneração
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Julgada improcedente, no despacho saneador transitado em julgado, a exceção peremptória de ilegitimidade com fundamento em que cabe ao administrador da insolvência a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos serviços que solicitou aos seus auxiliares (leiloeira) não pode essa questão voltar a ser apreciada nos autos por se estar perante decisão definitiva.
- II - O acórdão da Relação que, ofendendo o caso julgado, reaprecia aquela questão padece de nulidade por excesso de pronúncia.
- III - Tal nulidade é suprível pelo STJ; mas tendo ficado por apreciar questões que foram consideradas prejudicadas impõe-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para apreciação dessas questões.

10-11-2022
Revista n.º 9748/20.2YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista



Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Matéria de direito
Dever de fundamentação
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Reclamação para a conferência

10-11-2022

Incidente n.º 171/21.2YREVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

I - Da análise dos factos provados nos presentes autos, nomeadamente:

29. Foi explicado ao Autor o prazo de 10 anos do referido produto que subscreveu;

30. E das condições de reembolso.;

31. E de obtenção de liquidez ao longo do prazo de 10 anos, que apenas seria possível por via de endosso;

32. E que era à data extremamente fácil e rápido, porquanto a procura superava inúmeras vezes a oferta;

33. O Autor sabia perfeitamente que o produto que subscreveu não era um Depósito a Prazo;

resulta que foi prestado ao autor informação suficiente, clara, objectiva e adequada aos seus conhecimentos e perfil - também aferido pela sua profissão de bancário - que lhe permitiam decidir com inteiro conhecimento de causa que tipo de investimento estava a realizar, o que justifica até que se tenha apenas dado por provado que não lhe explicarem o que eram obrigações, mas já não que não sabia o que eram.

Vem até provado que sabia que não estava a subscrever um depósito a prazo!

II - Nas indicadas condições de facto constantes dos presentes autos não estão reunidas as condições para se entender que houve falta de informação, que a mesma fosse incompleta ou



errónea e que por isso tenha havido ilicitude na actuação do intermediário financeiro, apta a conduzir a possível dever de indemnizar.

- III - Faltando o pressuposto da ilicitude, necessário à procedência do pedido de indemnização, fica prejudicada a análise dos demais pressupostos da obrigação de indemnizar - culpa e nexos de causalidade.

10-11-2022

Revista n.º 3307/16.1T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

Vindo provado que os autores subscreveram obrigações subordinadas SLN apenas porque o funcionário do “BPN” garantiu ao autor que aplicava o seu capital e, na data do vencimento, receberia o mesmo, acrescido dos respetivos juros, contabilizados à taxa acordada, assegurando que o “BPN” garantia o capital e os juros, nos mesmos termos que qualquer depósito a prazo, e que só com esta garantia o autor aceitou a aplicação proposta, existindo uma confiança tal dos autores no seu gestor de conta, a qual era de tal modo forte que o autor marido “subscreveu” o produto financeiro sem ter lido o documento que assinou, e completamente convencido, porque tal lhe foi assegurado pelo “BPN”, que estaria a efectuar a subscrição de um produto financeiro em tudo equiparado a um depósito a prazo a 10 anos, estando o capital investido garantido pelo “BPN”, há ilicitude na prestação da informação relativa ao produto financeiro, culpa e dano, sendo o Banco responsável civilmente, nos termos do AUJ n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A.

10-11-2022

Revista n.º 7745/17.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Decisão que não põe termo ao processo



Decisão interlocutória
Julgamento ampliado
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Arguição
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

10-11-2022

Revista n.º 20371/19.4T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revisão
Revogação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Morte
Lesado
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais

- I - Se o lesado em acidente de viação faleceu, por razões alheias ao acidente, na pendência da acção de indemnização em que está em discussão o *quantum* indemnizatório por dano patrimonial futuro, esse facto não pode ser desconsiderado na fixação da indemnização.
- II - Nesse caso a indemnização por dano biológico deve ser calculada tendo em consideração o tempo efectivo de vida e não a esperança média de vida, ou de vida activa.
- III - Se a morte do autor apenas foi trazida ao conhecimento do processo após a prolação da decisão final, verifica-se o fundamento do recurso de revisão previsto no art. 696.º, al. c), do CPC.

10-11-2022

Recurso de revisão n.º 4961/16.0T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Procedimentos cautelares
Caducidade
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Erro de julgamento



Falsidade

O requerente de providência cautelar que veio a caducar por motivo que lhe é imputável, incorre em responsabilidade civil, nos termos do art. 374.º, n.º 1, do CPC se adulterou factos e omitiu outros no requerimento inicial, que foram determinantes para o decretamento da providência.

10-11-2022

Revista n.º 6979/19.1T8VNG.P2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Livrança em branco
Subscriber
Declaração de insolvência
Vencimento antecipado
Início da prescrição
Contrato de abertura de crédito
Relação jurídica subjacente
Relação cambiária
Aval
Direito potestativo
Portador legítimo
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Pressupostos
Data
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A declaração de insolvência da subscritora da livrança determina, nos termos do n.º 1 do art. 91.º do CIRE, o imediato vencimento da obrigação que para a mesma emergência da relação subjacente ou fundamental.
- II - Não se segue daqui que a declaração de insolvência constitua o termo inicial da prescrição de livrança emitida *pro solvendo*, que é de 3 anos, nos termos do art. 70.º da LULL.
- III - Não tendo sido acordado diversamente, é direito potestativo do portador preencher a livrança com qualquer data posterior ao vencimento da obrigação subjacente, nomeadamente quando o vencimento decorre da insolvência da subscritora.
- IV - E daí que o prazo de prescrição só comece a correr a partir do dia do vencimento aposto por quem devia preenchê-la.
- V - Não é abusivo o comportamento do portador que completa o preenchimento da livrança apondo-lhe como data de vencimento 24-07-2019, cerca de cinco anos e meio posterior ao da insolvência da subscritora do título cambiário.

10-11-2022

Revista n.º 250/21.6T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo



Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

10-11-2022

Revista n.º 20562/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação



errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022

Revista n.º 3328/17.7T8STR.E2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

10-11-2022

Revista n.º 1498/18.6T8VCT.G2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos



10-11-2022

Revista n.º 4430/18.3T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Oposição de acórdãos

Tribunal da Relação

Ónus de alegação

Questão fundamental de direito

Despacho saneador

Erro na forma do processo

Revista excepcional

Pressupostos

Conta de custas

Reclamação da conta

Rejeição de recurso

- I - Não é recorrível de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o acórdão da Relação que confirma o despacho saneador proferido pela 1.ª instância, onde foi afirmada a regularidade da instância, declarando a propriedade do processo (acção declarativa) utilizado pelo autor, pois que tal acórdão constitui decisão interlocutória que incidiu sobre questão processual que ocorrera em 1.ª instância, não colocando termo ao processo, antes determinando o seu prosseguimento, não conhecendo do mérito da causa, já que não se pronunciou sobre a substância de qualquer pedido ou excepção perentória, pois se assim fosse consubstanciaria uma decisão materialmente final.
- II - Tratando-se de uma decisão interlocutória que incidiu sobre questão processual que ocorrera em 1.ª instância, torna-se relevante convocar as regras adjectivas ínsitas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- III - Invocando o recorrente a contradição daquele acórdão com acórdão proferido por outra Relação, não pode a revista ser admitida à luz do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, que apenas prevê como acórdão fundamento outro acórdão proferido pelo STJ.
- IV - A revista excepcional nos termos do art. 672.º do CPC só é admissível quando o acórdão seja recorrível nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, quando o acórdão recorrido põe termo à causa ou decide do mérito da causa, dependendo a sua admissibilidade da verificação dos pressupostos da revista normal, mas o recurso não seja admitido por força da contradição de julgados (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- V - Invocando o recorrente contradição de julgados, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, cumpre-lhe explicar, com suficiente e necessário detalhe por que ordem de razões, em seu entender, a questão sobre que a invocada contradição recai assume carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, a ponto de integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto, por forma a que a revista pudesse ser admitida por aquele motivo (contradição de julgados), não se podendo limitar à indicação do acórdão (fundamento) da Relação e a transcrever o seu sumário.



VI - Tendo o acórdão da Relação, mediante reclamação formulada na apelação, alterado a decisão proferida quanto a custas pela 1.^a instância, estando assim em causa decisão proferida em sede de incidente de reclamação de conta de custas, pretendendo o recorrente interpor recurso de revista daquele acórdão quanto a esse segmento tributário, haverá que aplicar a norma limitativa de acesso ao STJ, ínsita no art. 31.º, n.º 6, do RCP, nos termos da qual a decisão proferida só é passível de recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC's.

10-11-2022

Revista n.º 2219/18.9T8STR.P1.S1 - 7.^a Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Filiação biológica
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Responsabilidades parentais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da atualidade
Revista excecional

- I - Não tendo os progenitores cuidado de estabelecer e manter com a menor sua filha uma relação afetiva estável, também não lhe conferindo condições mínimas de segurança em termos de habitação, saúde, formação e educação, evidenciando irreversível e plena incapacidade de assumirem e cumprirem os seus poderes/deveres parentais, e não existindo outro familiar que deseje e tenha capacidades para exercer tais funções parentais de forma duradoura, segura e estável, encontram-se definitivamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação e definitivamente comprometida a guarda da menor pelos progenitores.
- II - Impõe o princípio do superior interesse da criança que no caso de a criança se encontrar colocada em perigo pela sua própria família biológica, nomeadamente pelos seus progenitores, sejam decretadas medidas de proteção que visem a sua segurança e saúde junto de uma terceira pessoa, seja junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea, tendo em vista, quando a família se revelar impotente para cuidar da criança com carácter duradouro, afastando-a da situação de perigo, que a criança venha a ser confiada tendo em vista futura adopção, por esta via também se privilegiando o princípio da prevalência da família, agora adoptiva.
- III - Verificando-se o condicionalismo ínsito no n.º 1, als. d) e e), do art. 1978.º do CC (por exigência do art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, e do art. 38.º-A, al. b), do mesmo diploma), assim patente a falência da família, de origem ou alargada, a medida que mais se revela adequada à satisfação do superior interesse da criança e da prevalência da família, por ser a que mais se aproxima da família natural, é a do seu encaminhamento para a adopção, concedendo-se à criança a possibilidade de integrar um agregado familiar que a respeite enquanto ser humano em formação e lhe garanta uma vivência familiar pautada pelo equilíbrio aos mais diversos níveis, assim se observando a plena adequação e proporcionalidade da medida decretada à situação de perigo existente (art. 4.º da LPCJP).

10-11-2022



Revista n.º 1455/20.2T8GDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Declarações de parte
Indeferimento
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Constitucionalidade
Processo equitativo
Direito ao recurso

A decisão do tribunal de 1.ª instância, confirmada pelo tribunal da Relação, de indeferir o requerimento para que sejam prestadas declarações de parte, a realizar em audiência prévia, só admitiria recurso de revista desde que estivessem preenchidos os pressupostos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

10-11-2022
Reclamação n.º 6798/16.7T8LSB-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Oposição de acórdãos
Requisitos
Conhecimento do mérito
Questão fundamental de direito
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

- I - Na reclamação para a conferência de decisão singular que não admitiu um recurso para uniformização de jurisprudência, o reclamante não pode apresentar um acórdão-fundamento distinto daquele que deduziu no recurso para uniformização, nem para reforçar nem para substituir o acórdão-fundamento inicial, colocando o novo acórdão no lugar do antigo.
- II - Não pode invocar-se como fundamento para a uniformização de jurisprudência a contradição entre um acórdão que conheceu do mérito da causa, pronunciando-se sobre a questão



fundamental de direito suscitada, e um acórdão que não conheceu do mérito da causa, pronunciando-se, tão-só, sobre a arguição de nulidades do acórdão recorrido.

III - Não pode invocar-se como fundamento para a uniformização de jurisprudência um acórdão posterior ao acórdão recorrido.

10-11-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2017/19.2T8PDL.L2.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Contrato de empreitada
Subempreitada
Aceitação da obra
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Defeito da obra
Matéria de direito
Revista excecional

O sentido e o valor dos autos de medição como aceitação da obra, para efeitos do art. 1211.º, n.º 2, do CC, é um problema de interpretação do comportamento do dono da obra, segundo os arts. 236.º e ss. do CC.

10-11-2022

Revista n.º 10755/20.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Recurso de revista
Objeto do recurso
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência

Os reclamantes não podem, através de uma arguição de nulidades do acórdão recorrido, suscitar questões que não suscitaram no recurso de revista.

10-11-2022

Incidente n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Competência internacional
Tribunal Eclesiástico



Tribunal cível
Direito canónico
Fundação
Extinção
Ilicitude
Responsabilidade extracontratual
Recurso per saltum

A competência dos tribunais eclesíásticos para conhecerem da questão prévia da licitude ou ilicitude da extinção de uma fundação de direito canónico não determina a incompetência absoluta dos tribunais civis para conhecerem da questão principal da responsabilidade pelos danos causados ao autor ou pelo enriquecimento da ré.

10-11-2022

Revista n.º 2639/21.1T8VFR.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na omissão ou prestação de informação errónea, no quadro de relação comercial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o



facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência donexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexode causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexode causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexocausal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022

Revista n.º 14062/16.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Resolução bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigaçãode indemnizar
Pressupostos
Juros de mora
Crédito ilíquido

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na omissão de informação e/ou prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente ao capital investido com a subscrição do produto financeiro); importando também apreciar o nexode causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexocausal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexode causalidade quer



o dano, donde, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

- IV - É de aplicar a 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, importando a condenação em juros de mora a contar desde a citação, quando está em causa a violação dos deveres de informação que convoca a aplicação das regras da responsabilidade extracontratual, todavia, mesmo concebendo que se está no âmbito da responsabilidade contratual, importa ter presente o direito substantivo civil - 1.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC - ao estabelecer que não há mora enquanto o crédito não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.

10-11-2022

Revista n.º 5248/17.6T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano



sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022

Revista n.º 7740/18.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022

Revista n.º 7880/18.1T8CBR.C2.S1 - 7.ª Secção



Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022
Revista n.º 7883/18.6T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária



Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pela autora); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

10-11-2022

Revista n.º 24900/18.2T8PRT.P3.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Alçada
Ofensa do caso julgado
Falta de notificação



Sanação
Nulidade
Valor da causa
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

10-11-2022

Reclamação n.º 366/04.3TBPSR-C.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de incêndio
Objeto do contrato de seguro
Ónus da prova
Cláusula de exclusão
Facto impeditivo
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Seguradora
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Factos provados
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Com o CPC de 2013 ocorreu um alargamento dos poderes da Relação no capítulo da matéria de facto. Tem-se vindo a vincar, cada vez mais (tratando-se de um caminho iniciado com a Reforma de 1995/96), que a Relação deve formar o seu juízo autónomo, de acordo com os elementos probatórios disponíveis, assumindo-se como um tribunal de instância e devendo, assim, introduzir na decisão da matéria de facto impugnada as modificações que se justificarem, desde que, dentro dos seus poderes de livre apreciação dos meios de prova, encontre motivos para tal.
- II - Não é vedado, na sequência da prova produzida, densificar ou desdobrar, na exposição factual, certos pontos da matéria invocada nos articulados, desde que tal se contenha nos limites alegados, não equivalendo isso a acrescentar ou substituir um facto por outro ou outros.
- III - Não há excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, artigo que se refere a vícios de sentença, quando esteja em causa a consideração de algum facto que não devesse ser atendido, estando-se, aí, no domínio do erro de julgamento e não do conhecimento de questões a resolver (essas, sim, enquadráveis naquele preceito).
- IV - No capítulo da sindicância do uso dos poderes pelo tribunal da Relação, relativamente à reapreciação da decisão de facto, o STJ pode verificar se foram observadas as directrizes prescritas no art. 607.º, n.º 4, do CPC, mas não pode intrometer-se na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem na aferição da sua consistência.
- V - A definição de incêndio como combustão accidental (entre o mais) não pode deixar de ser articulada com uma cláusula em que se prevê a exclusão da garantia do seguro relativamente a actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem



estes sejam civilmente responsáveis, pressupondo a demonstração de um comportamento doloso para o afastamento da responsabilidade da seguradora.

- VI - Atendendo às regras de repartição do ónus da prova, cabe ao lesado alegar e provar a ocorrência do incêndio e os danos sofridos, como factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC), recaindo sobre a seguradora a prova de que o incêndio não teria tido causa accidental, por se tratar se matéria impeditiva do direito invocado (art. 342.º, n.º 2, do mesmo Código).
- VII - Assim, não se apurando a causa de um incêndio, deve a consequência da ausência de prova consistente funcionar contra quem tinha o ónus de demonstrar que o incêndio não foi accidental, ou seja, contra a seguradora.

10-11-2022

Revista n.º 3311/16.0T8PDL.L2.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Sucursal
Personalidade judiciária
Causa de pedir
Assunção de dívida
Requisitos
Contrato de prestação de serviços
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Face ao disposto no art. 13.º, n.º 1, do CPC, carece uma sucursal de personalidade judiciária para ser demandada numa acção que não proceda de facto por si praticado, mas pela administração principal de uma sociedade com sede em Espanha, não ocorrendo, ademais, nenhuma das situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.
- II - A expressão “quando a acção proceda de facto por elas praticado” deve ser reportada à factualidade atinente à causa de pedir, pois é daí que a acção procede, ou seja, a que diga respeito ao contrato celebrado e alegadamente incumprido.

10-11-2022

Revista n.º 110269/20.2YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Cláusula penal
Incumprimento do contrato
Indemnização
Liberdade contratual



Redução
Equidade
Conhecimento officioso
Rejeição de recurso

23-11-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2020/16.4T8GMR.G1.S2-A- 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

João Cura Mariano

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo Rodrigues

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Pedro Lima Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

Nuno Pinto de Oliveira (declaração de voto)

António Magalhães

Jorge Dias (vencido)

Rijo Ferreira (vencido)

Ricardo Costa (vencido)

Recurso da matéria de facto
Contradição insanável
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

29-11-2022

Revista n.º 142805/15.0YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Responsabilidade extracontratual



Acidente de viação
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Nexo de causalidade

- I - Tendo a lesada, economista e formadora, com 44 anos de idade à data do acidente, ocorrido em Novembro de 2018, auferido nos três últimos anos (2016, 2017 e 2018), uma média de € 9 090,40 por ano e tendo ficado, em consequência do acidente, com um défice funcional permanente de 8 pontos, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros (dano biológico) em € 21 500,00.
- II - Tendo-se provado, ainda, que, em resultado do embate, sofreu uma luxação lombar, padeceu de uma dor quantificável num grau 3, numa escala até 7 (*quantum doloris*), que, para tratamento da lesão, realizou 17 consultas de ortopedia e de psiquiatria e 75 sessões de fisioterapia, que esteve privada da utilização de uma viatura pessoal durante cerca de um mês, que ficou muito assustada com o embate, tendo passado a sofrer de ansiedade, que ficou com medo de conduzir e com dificuldade acrescida para realizar as suas actividades habituais, como algumas tarefas domésticas, *yoga*, caminhadas e corridas, levantar pesos ou conduzir durante muito tempo, afigura-se ajustada a indemnização de € 20 000,00 por danos não patrimoniais.

29-11-2022

Revista n.º 9957/19.7T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Competência material
Tribunal comum
Ação de simples apreciação
Escritura pública
Justificação notarial
Caminho público
Tribunal administrativo
Tribunal competente
Caso julgado
Causa de pedir
Pedido
Petição inicial
Contestação

- I - É da competência do tribunal comum o julgamento da acção de simples apreciação negativa em que o autor, impugnando uma escritura de justificação notarial outorgada pelo réu,



pretende a declaração (e a consequente rectificação na escritura) de que o seu prédio confronta a sul com ele próprio, e não com qualquer arruamento, como da escritura consta.
II - A relação jurídico-controvertida que releva para efeitos de aferição de competência material é a que foi alegada pelo autor na petição e não a que é sustentada pelos réus na contestação.

29-11-2022

Revista n.º 358/21.8T8EPS-B.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

Estando demonstrada a ilicitude e o dano, mas não o nexo de causalidade, não pode ser julgada procedente a acção de responsabilidade civil.

29-11-2022

Revista n.º 969/18.9T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

Vindo demonstrado que a ré, através dos seus funcionários, sabia que o autor não pretendia qualquer investimento de risco e que apenas estava disposto a subscrever uma aplicação em que a recuperação dos valores fosse segura 100%, além de poder ser resgatada a todo o



momento e, se o autor tivesse tido conhecimento do teor do documento de fls. 63v./80 dos autos, nomeadamente dos capítulos “Reembolso Antecipado”, “Liquidez” e “Subordinação”, não teria dado o seu consentimento à subscrição, há ilicitude na prestação da informação relativa ao produto financeiro, culpa e dano, sendo o banco responsável civilmente, nos termos do AUJ n.º 8/2022 (processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A).

29-11-2022

Revista n.º 13755/18.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Propriedade horizontal
Obras
Condomínio
Autorização
Fração autónoma
Logradouro
Partes comuns
Recurso da matéria de facto
Factos conclusivos
Direito de propriedade
Relações de vizinhança
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Matéria de direito

- I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08.
- II - A intervenção do STJ está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3 (2.ª parte), e 682.º, n.º 3, do CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
- III - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- IV - Não consubstancia um juízo meramente de direito, a implicar a eliminação do elenco dos factos provados, a seguinte pronúncia de facto - “Com a construção executada pelos réus o aspecto da garagem e anexos ficou favorecido em relação ao da anterior garagem e galinheiros que existiam no logradouro”.
- V - O art. 1425.º do CC faz depender da aprovação da maioria dos condóminos apenas em relação às obras (inovações) realizadas nas partes comuns do prédio, em benefício ou prejuízo delas, não se reportando às inovações efectuadas na fracção autónoma, propriedade exclusiva de cada condómino, em seu exclusivo proveito, pois neste domínio vigoram as normas relativas



à propriedade de coisas imóveis, com as limitações decorrentes das relações de vizinhança, contidas no art. 1422.º do CC.

VI - Assim, qualquer condómino pode efectuar obras na sua fracção autónoma, sem necessidade de aprovação dos demais condóminos, desde que não viole qualquer das proibições do art. 1422.º do CC.

VII - O RGEU confere ao particular o direito de pedir a demolição de edificação que lese os seus direitos de propriedade, por violação das normas do RGEU, se a Câmara Municipal tiver o poder de ordenar a sua demolição por estar em desconformidade com o Regulamento.

29-11-2022

Revista n.º 9/17.5T8VRM.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Partilha dos bens do casal
Terreno
Casa de habitação
Benfeitorias úteis
Bens próprios
Regime de comunhão de adquiridos
Ex-cônjuge
Bens comuns do casal
Crédito compensatório
Enriquecimento sem causa
Acessão industrial
Princípio da tipicidade
Direito real

A edificação de obra (casa) por dois cônjuges, casados no regime de comunhão de bens adquiridos, em terreno próprio de um deles, constitui benfeitoria e dá lugar a um crédito de compensação (um crédito do património comum sobre o património próprio) com vista à reposição do equilíbrio patrimonial, pois de outra forma haveria um injustificado enriquecimento sem causa.

29-11-2022

Revista n.º 1530/20.3T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Decisão que não põe termo ao processo
Fundamentação de facto
Caso julgado formal
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material



Objeto do recurso
Decisão interlocutória

- I - Admitido o recurso ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (violação do caso julgado), o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- II - Uma decisão que ordena o prosseguimento dos autos não viola o caso julgado de qualquer outra decisão (seja qual for o conteúdo).
- III - A violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado violando-o, ela mesma, diretamente.

29-11-2022

Revista n.º 125/12.0TBLGS-D.E2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Factos essenciais
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Substituição do tribunal recorrido

- I - Resultando dos factos apurados que, em concreto, o autor não sabia que tipo de produto financeiro estava a subscrever e, sendo informado pelo intermediário que haveria o reembolso garantido de 100% do capital, é informação incompleta, que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.
- II - O investidor tem que ser informado dos riscos inerentes à aplicação financeira que lhe é apresentada, para que tenha liberdade de decisão e saiba quais os riscos que pode/quer correr.
- III - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- IV - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.



V - Sendo alegado pelo autor que, se não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

29-11-2022

Revista n.º 24394/16.7T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que “O autor, se não lhe fosse assegurado pelo gerente do BPN que o produto financeiro em causa tinha um risco semelhante ao de um depósito a prazo junto do próprio Banco, não teria subscrito tal produto”, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

29-11-2022

Revista n.º 1591/17.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pedido subsidiário
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



Obscuridade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Não constitui nulidade por omissão de pronúncia a divergência entre o entendimento expresso no acórdão e o entendimento das reclamantes manifestado nas alegações de recurso e na reclamação do acórdão.
- II - Podendo surgir dúvidas sobre a existência ou não de uma situação de dupla conforme deve o recorrente interpor recurso normal de revista, no pressuposto de que não existe uma situação de dupla conforme, e interpor subsidiariamente recurso de revista excecional prevenindo a eventualidade de um entendimento contrário do tribunal para que se recorre.

29-11-2022

Incidente n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Apoio judiciário
Impugnação judicial
Indeferimento
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade
Direito da União Europeia
Reenvio prejudicial
Interpretação da lei

- I - A CRP não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais.
- II - Estipulando a lei do apoio judiciário que a decisão do juiz de 1.ª instância é irrecorrível, dessa inadmissibilidade de recurso não resulta violação de princípios ou de normas com consagração na CRP, nem violação de normas constantes de diretivas da União Europeia.
- III - A Lei n.º 34/2002, de 29-07, que transpõe para a ordem jurídica interna o direito europeu em matéria de apoio judiciário (Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27-01-2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios) cumpre a obrigatoriedade de garantir o direito a revisão ou a recurso.
- IV - É entendimento jurisprudencial pacífico (quer a nível nacional quer do TJUE) que o reenvio prejudicial não é obrigatório, mesmo quando o tribunal decide em última instância, desde que a norma a aplicar seja de tal modo clara e evidente que não deixa qualquer dúvida razoável quanto à sua interpretação, quer para o tribunal que aprecia, quer para os demais tribunais dos Estados-Membros.
- V - A obrigação de reenvio prejudicial decorrente do art. 267.º do TFUE cede quando a interpretação dos dispositivos em causa seja clara e não suscite, por isso, dúvida razoável.



29-11-2022

Revista n.º 2426/21.7T8VCT-C.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade substantiva
Herdeiro
Petição de herança
Legitimidade adjectiva
Litisconsórcio necessário
Ação de reivindicação
Convolação
Abuso do direito
Substituição do tribunal recorrido
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conferência
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

- I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando não haja pronúncia sobre elementos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes.
- II - A jurisprudência tem admitido a fundamentação implícita de decisões.
- III - Quando o tribunal da Relação, ainda que julgue improcedente a arguição da referida nulidade, acabe por indicar, em sede de conferência, as razões pelas quais um determinado pedido deveria improceder, tudo se passa, afinal, como se o tribunal da Relação suprisse a eventual nulidade do acórdão, em conformidade com o art. 617.º, n.º 2, do CPC.
- IV - “É sobejamente sabido que os herdeiros são tão-só titulares de uma quota sobre a totalidade do valor da herança e não sobre os bens certos e determinados que a compõem. O património hereditário pertence na sua unidade a duas ou mais pessoas. A indivisão hereditária traduz-se numa situação de comunhão de direitos que termina com a partilha.”
- V - Pode afirmar-se que, enquanto a ação de petição da herança tem como pedido principal o reconhecimento judicial da qualidade sucessória do herdeiro, já a ação de reivindicação tem como pedido principal o reconhecimento do direito de propriedade, sendo, em ambas as ações, a pretensão de restituição da coisa um pedido derivado dos respetivos pedidos principais.
- VI - Contudo, considerando a similitude das duas ações, tem sido admitida a convolação de um pedido inicial de reivindicação num pedido de petição da herança.
- VII - O exercício, por via judicial, de direitos sobre coisas que integram o acervo hereditário convoca os conceitos de legitimidade processual (a montante) e de legitimidade substantiva (a jusante). No plano da legitimidade processual, refere-se à existência de um caso de litisconsórcio necessário. No caso do pedido específico de petição da herança, a lei, no art. 2078.º, n.º 1, do CC, prescinde do litisconsórcio necessário ativo por estar em causa tão-só a salvaguarda da integridade do património hereditário. Por seu turno, a legitimidade substantiva é condição de procedência do pedido.
- VIII - Como reiteradamente tem sido afirmado pela jurisprudência do STJ, a regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não se aplica ao recurso de revista.



29-11-2022

Revista n.º 1745/08.2TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Presunção *juris tantum*
Responsabilidade extracontratual
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Posse
Registo predial
Mera detenção
Culpa
Poderes de cognição
Conhecimento officioso
Contradição
Factos provados
Factos não provados
Poderes da Relação
Prova vinculada
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Defesa por exceção
Confissão judicial

- I - A intervenção do STJ no âmbito da matéria de facto visa essencialmente assegurar a observância das normas de direito probatório material, sendo as decisões do tribunal da Relação adotadas ao abrigo do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, irrecorríveis.
- II - Contudo, ao STJ permite-se verificar se o uso dos poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, foi exercido dentro da imposição de reapreciar a matéria de facto de acordo com o quadro e os limites configurados pela lei para o exercício de tais poderes (-deveres) - não uso ou uso deficiente ou patológico - que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau).
- III - Por outro lado, “na vertente substantiva, cabe-lhe ainda, no domínio do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais relevantes e de harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do citado art. 682.º e no n.º 3 do art. 674.º ambos do CPC, sindicar se o tribunal da Relação violou alguma regra de direito probatório material, designadamente disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto em causa ou que fixe a força de determinado meio de prova que seja aplicável, ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade”.
- IV - Não sendo determinada matéria individualizada enquanto matéria de exceção, não poderá ser objeto de confissão ficta produzida em sede de articulados.
- V - Na confissão existe uma presunção da realidade do facto desfavorável ao confitente, ou a inverificação do facto favorável ao confitente que dela é objeto.



- VI - Estando perante meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, o STJ não pode sindicat o percurso probatório levado a cabo pelo tribunal *a quo*.
- VII - Tem sido repetidamente afirmado pelo STJ que “[o] art. 662.º do CPC confere à Relação o poder - *rectius* o poder-dever - de reapreciar e, por conseguinte, de alterar o teor, eliminar ou aditar pontos à decisão sobre a matéria de facto, independentemente da iniciativa das partes.” Os poderes oficiosos conferidos ao tribunal da Relação em sede de decisão de facto, para além das hipóteses de violação do direito probatório material, estabelecidas no art. 662.º, n.º 1, do CPC, apenas podem ser exercidos nos casos previstos no art. 662.º, n.º 2, als. a) a c), do mesmo corpo de normas. Fora dessas situações, o tribunal da Relação está impedido de alterar, oficiosamente, a decisão sobre a matéria de facto, podendo fazê-lo apenas sob impulso das partes, a quem compete o ónus de impugnar a matéria de facto.
- VIII - As presunções estabelecidas nos arts. 7.º do CRgP e 1268.º, n.º 1, do CC, são *juris tantum*.
- IX - A doutrina dominante e a quase totalidade da jurisprudência preconizam o entendimento de que o CC acolheu uma conceção subjetivista da posse invocando, para o efeito, o disposto nos arts. 1251.º e 1253.º.

29-11-2022

Revista n.º 903/13.2TBSCR.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Vícios da vontade
Erro sobre os motivos do negócio
Erro essencial
Negócio jurídico
Divisão de coisa comum
Modificação
Base negocial
Equidade
Boa-fé
Contrato de seguro
Contrato de mútuo
Incapacidade permanente absoluta
Recurso *per saltum*
Pressupostos
Inconstitucionalidade
Litigância de má-fé

- I - O recurso *per saltum* para o STJ é admissível quando se verificarem, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 678.º, n.º 1, do CPC.
- II - A hipótese do art. 252.º, n.º 2, do CC, abrange tanto as situações de erro bilateral como as de erro unilateral, se para o declaratório for conhecida ou cognoscível a essencialidade do motivo sobre que recaiu o erro do declarante, sob pena de violação grave do princípio da boa-fé.
- III - Há uma representação incorreta de alguma circunstância no sentido de a realidade ser uma - *in casu*, a incapacidade absoluta e definitiva da pessoa segura enquanto eventualidade prevista nos contratos de seguro implicava o pagamento à instituição de crédito do capital em dívida por parte da seguradora -, ao tempo da celebração do contrato, e ser pressuposta



outra - *in casu*, a persistência, para as partes, das obrigações para si decorrentes dos mútuos bancários celebrados.

- IV - Pode aplicar-se, nestes casos, a faculdade de modificação do negócio jurídico segundo juízos de equidade, a requerimento do declarante. A dissociação entre a base do negócio e a justiça do conteúdo permite a modificação dos contratos segundo juízos de equidade.
- V - A regra da não afetação das prestações já realizadas, adotada pela jurisprudência, não vale para os casos de modificação no caso de erro sobre a base objetiva do negócio.
- VI - Apesar de o pagamento, pela seguradora, do capital em dívida à instituição de crédito haver tido lugar depois da celebração do negócio, já se verificara anteriormente a eventualidade prevista no contrato de seguro: a absoluta e definitiva incapacidade da pessoa segura.

29-11-2022

Revista n.º 18678/21.0T8PRT.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento
Correio eletrónico
Inconstitucionalidade
Processo equitativo
Princípio da proporcionalidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

29-11-2022

Revista n.º 15129/15.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Requisitos
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Prédio confinante
Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Causa prejudicial

Não há violação de caso julgado se entre as mesmas partes existirem acções com pedidos e causas de pedir distintas, e na segunda acção a decisão adoptada na primeira foi pressuposto desta decisão, tendo ali sido concretizou a delimitação de prédios confinantes que não estava abrangida na sua totalidade na decisão transitada.

29-11-2022

Revista n.º 2911/16.2T8VFR.L1.S1 - 7.ª Secção



Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Processo de promoção e proteção
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Adoção
Requisitos
Filiação
Subsidiariedade
Perigo
Poderes de cognição
Crítérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A aplicação da medida de confiança com vista à adoção pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, mercê da verificação objetiva de qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 1978.º do CC.
- II - Essas situações são, entre outras, as dos pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, colocarem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança (al. d), e de os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança (al. e)).
- III - No recurso de revista de decisão de aplicação da medida de confiança com vista à adoção o STJ não determina o seu sentido de “superior interesse da criança”, enquanto juízo de conveniência ou oportunidade, limitando-se a aferir da observância dos requisitos normativos que balizam o indicado juízo.

29-11-2022
Revista n.º 193/20.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Patente
Propriedade intelectual
Meios de comunicação à distância
Prestação de serviços
Tratamento médico

- I - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.
- II - São o sentido que essas reivindicações assumem para um especialista na matéria, que as interprete, tendo em consideração o teor da descrição e dos desenhos, bem como os



conhecimentos comuns do estado da técnica à sua disposição na data da apresentação do pedido, que delimitam o âmbito de protecção.

29-11-2022

Revista n.º 86/21.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

29-11-2022

Revista n.º 1900/21.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Inconstitucionalidade
Improcedência

29-11-2022

Revista n.º 6208/09.6TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão mais favorável
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

É de equiparar à situação de “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC), aquela em que a Relação profere acórdão mais favorável para o recorrente que a decisão de 1.ª instância.



29-11-2022

Revista n.º 24708/15.7T8PRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Intermediação financeira

Responsabilidade contratual

Dever de informação

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Incumprimento

Ilícitude

Culpa

Dano

Presunções legais

Responsabilidade bancária

Banco

Intermediário

- I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objectiva sobre o produto e seus riscos.
- II - Se o intermediário financeiro, o banco, faz crer ao cliente, pessoa sem experiência em investimento em matéria financeira, que o produto que propunha para subscrição tinha garantia do próprio banco, a mesma de um depósito a prazo, e que o banco garantia o capital investido, quando afinal se tratava de obrigações emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, não cumpre o dever de informação.
- III - Tendo resultado provado que o autor não teria subscrito o produto financeiro em causa se tivesse sido cabalmente informado, nomeadamente que o produto financeiro que foi convencido a subscrever não tinha a garantia de reembolso do banco, mostra-se violado o dever de informação e é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor nos termos do art. 314.º do CVM.

29-11-2022

Revista n.º 933/18.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Intermediação financeira

Responsabilidade contratual

Dever de informação

Ónus da prova



Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Ilicitude
Culpa
Dano
Presunções legais
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

- I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objectiva sobre o produto e seus riscos.
- II - Se o intermediário financeiro faz crer ao cliente, pessoa sem experiência em investimento em matéria financeira, que o produto que propunha para subscrição tinha garantia do próprio banco, a mesma de um depósito a prazo, e que o banco garantia o capital investido, quando afinal se tratava de obrigações emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, não cumpre o dever de informação.
- III - Tendo resultado provado que o autor não teria subscrito o produto financeiro em causa se tivesse sido informado que o produto financeiro que foi convencido a subscrever não tinha a garantia de reembolso do banco, mostra-se violado o dever de informação e é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor nos termos do art. 314.º do CVM.

29-11-2022
Revista n.º 1713/18.6T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Revista excecional

29-11-2022
Revista n.º 22824/17.0T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Defeitos
Ónus da prova
Garantia de bom funcionamento



Direito a reparação
Substituição
Indemnização
Requisitos
Culpa
Responsabilidade contratual

- I - O art. 921.º do CC enuncia a garantia de bom funcionamento na qual se fixa um período durante o qual o vendedor se responsabiliza objetivamente por na utilização normal e correta da coisa, nenhum defeito de funcionamento aparecerá.
- II - No domínio do direito probatório, o facto de o vendedor assumir a garantia de um resultado, permite ao comprador apenas fazer a prova do mau funcionamento da coisa no período de duração da garantia sem necessidade de identificar ou individualizar a causa concreta e impeditiva do resultado prometido e assegurado nem de provar a sua existência no momento da entrega. E ao vendedor que cabe a prova de que a causa concreta do mau funcionamento é imputável ao comprador, a terceiro ou devida a caso fortuito.
- III - Para que, para lá do direito de reparação ou substituição da coisa constantes do art. 921.º do CC o comprador tenha direito de indemnização pelos prejuízos derivados do cumprimento inexato da prestação, onde se podem contar os da paralisação do veículo, é necessário que exista culpa do devedor nos termos da responsabilidade subjetiva (arts. 798.º e 483.º, n.º 1, do CC).

29-11-2022

Revista n.º 6886/18.5T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

Conforme AUJ proferido no proc. n.º 151/21.8YRPRT.S1-A, *a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não contém uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil.*

29-11-2022

Revista n.º 1813/22.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Prescrição de créditos



Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros
Acórdão de uniformização de jurisprudência
Contagem de prazos

- I - Tal como se decidiu no AUJ, de 30-06-2022, proc. n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1, o vencimento antecipado de todas as prestações de um mútuo liquidável em prestações, com juros, em consequência da perda do benefício do prazo, não altera o prazo de prescrição aplicável, que é de cinco anos, nos termos do disposto na al. e) do art. 310.º do CC.
- II - O prazo conta-se a partir desse vencimento.

29-11-2022
Revista n.º 12754/19.6T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Falta de contestação
Cominação
Publicidade
Interesse em agir
Processo especial
Requisitos
Propositura da ação
Autorização
Pedido

Em caso de falta de contestação, a cominação referida no n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011 (proibição de iniciar a exploração comercial ou industrial “na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados” no âmbito de “litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos”) apenas é aplicável aos casos em que já foram publicitados os pedidos de AIM de medicamentos genéricos - porque só nessa eventualidade o autor terá *interesse em agir*.

29-11-2022
Revista n.º 104/22.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Acórdão uniformizador de jurisprudência



Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Ilicitude
Culpa
Dano
Presunções legais
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário
Ato de funcionário

- I - Enquanto intermediário financeiro, incumbe ao banco, com poderes e prerrogativas estatutárias de intermediação financeira previstas no do CVM e DL n.º 486/99, de 13-11 (com sucessivas alterações até ao DL n.º 52/2006, de 15-03, atenta a data da subscrição do produto) observar a disciplina consagrada naquele diploma, incumbindo-lhe a obrigação de pleno conhecimento das virtualidades e dos riscos dos produtos financeiros cuja venda intermedeia, orientando a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado e, nesse relacionamento, os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, prestando todas as informações aos seus clientes sobre as reais características dos produtos financeiros transaccionados.
- II - No contrato de intermediação financeira, não pode a obrigação de conhecimento das características dos produtos, assim como a obrigação de prestação aos clientes de todas as informações relacionadas com aquelas características ser imputada aos seus funcionários, que naquele contrato são meros nuncios da entidade bancária.
- III - Agindo os funcionários do banco, na sua veste e individual e também profissional, de boa fé e com lealdade para com os clientes, na convicção de que as obrigações financeiras cuja venda intermediavam eram seguras e que não ofereciam risco para os subscritores, e não comunicando aos autores as características de risco dos produtos financeiros transaccionados, por não o saberem e porque o banco dessa realidade os não instruiu devidamente, deverá concluir-se que foi o banco, e não implicitamente os funcionários, que agiu em violação o dever de informação leal e verdadeira, agindo de má fé, contrariando os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis, assinalados no n.º 1 do art. 304.º do CVM.
- IV - Ou seja, o desconhecimento dos funcionários do banco quanto aos riscos inerentes ao produto financeiro negociado e a sua convicção de que se tratava de produto seguro e com garantia de total reembolso ao investidor, não expurga de ilicitude a conduta do banco, na sua veste de intermediário financeiro, que, através dos seus agentes (a quem não instruiu sobre o real risco das obrigações), acaba por não dar cumprimento ao dever de informação quanto às características daquele produto, agindo ilicitamente e com culpa, não podendo o Banco ser ilibado dessa mesma culpa pela circunstância de, mercê da errónea informação e formação interna dera aos seus funcionários, terem sido estes a convencer os clientes à aquisição do produto financeiro viciado, anunciando o produto financeiro em causa como “produto seguro”, “com capital e rentabilidade garantidos” e “com risco equiparado a um depósito a



prazo”, quando, na realidade, só conhecida pelo banco e não pelos seus funcionários, se tratava de um produto não garantido e de risco.

- V - Para além da ilicitude da conduta do banco, por incumprimento do dever de informação, e da culpa deste, a responsabilidade indemnizatória do banco depende da verificação do nexo de causalidade entre aquela conduta e a subscrição do produto financeiro que se revelou ruinoso, nexo de causalidade que não se pode presumir e cuja demonstração constitui ónus do investidor, sendo necessário que a matéria de facto revele que foi por não ter recebido do banco informação completa, verdadeira, atual, clara e objetiva, que aceitou a proposta de aplicação financeira ou que não realizaria tal aplicação se lhe tivesse sido dada aquela informação, ou que a prestação pelo banco de tal informação o levaria a tomar a decisão de não investir.

29-11-2022

Revista n.º 33970/15.4T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Inadmissibilidade

- I - Tendo a Relação rejeitado a apelação sobre a decisão da matéria de facto, por incumprimento, pelo recorrente, dos ónus ínsitos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e não reagindo os recorrentes, no recurso de revista que interpõem dessa decisão, contra essa mesma rejeição, por violação de norma adjectiva (art. 674.º, n.º 3, do CPC), fica-lhe vedado, nessa mesma revista, invocar a inadmissibilidade de prova testemunhal em relação a determinado facto, porquanto tal questão se integra e coloca no âmbito da decisão da matéria de facto que a Relação rejeitou conhecer e cuja decisão transitou em julgado.
- II - Os meros desvios que a Relação faz à sentença em termos de jurídico-interpretativos sobre determinada cláusula contratual, com maior profundidade de análise, mas não se desviando da conclusão de licitude da mesma, a que aportou a 1.ª instância, não assumem relevância significativa ou bastante para que deles se possa extrair como afectada a fundamentação essencialmente coincidente numa e noutra decisão, de forma a que se possa concluir que existe dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

29-11-2022

Revista n.º 11039/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes (declaração de voto)

Recurso de revista



Requisitos
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Inadmissibilidade

O acórdão da Relação que decidiu “anular a sentença recorrida, determinando-se a baixa do processo à 1.ª instância a fim de que sejam as partes notificadas para se pronunciarem sobre o propósito do tribunal de conhecer antecipadamente do mérito da causa, sobre o próprio mérito e a significativa inovação da qualificação do contrato como doação de bens futuros e seus efeitos, após o que se proferirá nova sentença”, não é passível de recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, uma vez que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, mas sim, determinou a prossecução da acção.

29-11-2022

Revista n.º 15910/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes (declaração de voto)

Decisão singular
Oposição de julgados
Recurso de revista
Requisitos
Inadmissibilidade

Uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do CPC, não pode ser equiparada a um acórdão para fundamentar a oposição de acórdãos que constitui requisito do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), daquele código.

29-11-2022

Revista n.º 351/21.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Processo de jurisdição voluntária
Crítérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Incumprimento
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Requisitos
Rejeição
Inadmissibilidade

I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que



estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.

- II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- III - A Formação apenas poderá conhecer da verificação dos pressupostos do n.º 1 do art. 672.º do CPC, cumpridos que esteja os exigidos ónus adjetivos, donde, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

29-11-2022

Revista n.º 214/20.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Nulidade do contrato
Interposição fictícia de pessoas
Contrato de compra e venda
Dação em cumprimento
Doação
Sucessão legitimária
Legitimidade ativa
Vícios da vontade
Interposição fictícia de pessoas
Ónus de alegação
Causa de pedir
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O art. 242.º do CC reconhece legitimidade aos herdeiros legitimários para agir, em vida do autor da sucessão, contra os negócios por ele simulados com o intuito de os prejudicar.
- II - A interposição fictícia subjectiva, resulta dum acordo, entre o interponente, o interposto e a(s) parte(s), e é uma modalidade de simulação relativa.
- III - O autor está obrigado a expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção.
- IV - Embora este STJ tenha concluído pela inexistência de insuficiência/falta da causa de pedir, os apreciados factos não estão consolidados, uma vez que os réus impugnaram a factualidade dada inicialmente como assente.
- V - Estando fora das competências deste STJ conhecer da factualidade em discussão, impõe-se a baixa do processo à respectiva Relação, para se conhecer o recurso da matéria de facto, e subsequente conhecimento das diversas questões de direito suscitadas nas apelações tidas como prejudicadas pela decisão revogada.



30-11-2022

Revista n.º 360/18.7T8PVZ.P2.S1- 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra (declaração de voto)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Seguro obrigatório

Seguradora

Dever de diligência

Dever de informação

Violação

Interpretação da lei

Direito da União Europeia

Diretiva comunitária

Direito à indemnização

Lesado

Participação do sinistrado

Veículo automóvel

Prazo de propositura da ação

Ónus

Abuso do direito

Reenvio prejudicial

- I - O art. 40.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 - regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel - que transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05 é uma punição da seguradora por agir de forma negligente, não pronta e atempada, com manifesto prejuízo do lesado.
- II - Tal norma foi instituída em benefício dos lesados, por isso, uma simples análise lógica permite concluir que seria um absurdo que, por causa dela, os lesados passassem a ter de instaurar as acções relativas a acidentes de viação em prazos mais curtos que o da prescrição do seu direito à indemnização apenas para que a penalização da seguradora não atingisse valores elevados.
- III - O sistema é relativamente simples, tem como finalidade directa compelir a empresas seguradoras à rápida regularização dos sinistros assim protegendo os lesados, em casos ocorrência de um sinistro automóvel, dos danos que acrescem na sua esfera jurídica pela não reparação rápida dos danos que o sinistro lhe causou, e, indirectamente, diminuir o recurso à via judicial para resolução deste tipo de conflitos.
- IV - Não é o lesado que tem na sua disponibilidade o valor desta penalização, mas a empresa seguradora. Mesmo que a autora tivesse, como estratégia, deixar arrastar o assunto durante anos para depois reclamar quantias muito elevadas a título de penalização, a empresa seguradora só deixa que essa estratégia surta efeitos se não apresentar a sua proposta de resolução do sinistro.
- V - Ao lesado confere a lei um prazo para obter judicialmente o reconhecimento do seu direito, muito curto, três anos - art. 498.º do CPC. Dentro desse prazo de três anos, até que uma norma legislativa venha encurtá-lo, não é legítimo que, por via interpretativa, entendam os



tribunais que passa o lesado a dispor de um menor prazo de prescrição apenas porque aquela penalização aumenta a cada dia que passa.

- VI - O lesado pode, até ao final do prazo de prescrição, ter a legítima expectativa de que a empresa seguradora possa vir a acordar na solução extrajudicial do litígio, e pode não ter condições financeiras, ou psicológicas para avançar com uma contenda judicial, em momento anterior.
- VII - O exercício desse direito corre validamente até ao último dia do prazo de prescrição, sem que a escolha do momento em que decide propor a acção judicial, desacompanhada de qualquer outro elemento, possa constituir um uso abusivo do seu direito.
- VIII - A lei não estabeleceu qualquer limite, tecto máximo, para esta penalização pelo que não pode deixar de ter considerado que ela pode vir a ser contabilizada por um período próximo do prazo de prescrição para a propositura da acção de indemnização, caso o incumprimento por parte da seguradora persista em tal extensão temporal.

30-11-2022

Revista n.º 576/20.6T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Inventário

Partilha dos bens do casal

Relação de bens

Valor

Bem imóvel

Benfeitorias

Bens próprios

Valor de mercado

- I - Na determinação do valor da benfeitoria constituída por uma casa construída em terreno bem próprio de um dos interessados no inventário há-de ter-se em conta o valor actual dessa casa.
- II - Não há que deduzir a esse valor o valor de uma anterior construção ali existente que teve de ser demolida para construção da casa actual.

30-11-2022

Revista n.º 208/21.5T8CBC.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Intermediação financeira

Valores mobiliários

Aplicação financeira

Operação bancária

Prova

Formalidades *ad probationem*

Sigilo bancário

Quebra de sigilo bancário

Bem jurídico protegido

Admissibilidade de prova testemunhal



- I - Da conjugação dos arts. 327.º e 67.º do CVM (na redacção anterior ao DL n.º 357-A/2007, de 31-10) resulta que as ordens de realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser dadas, quer por escrito, quer oralmente, sendo que para o registo desse facto basta a elaboração, pela entidade registadora, de uma mera nota escrita justificativa do registo. A falta de observância desta última norma que impõe a elaboração de nota escrita justificativa do registo pode determinar a aplicação de sanção ao intermediário financeiro (*ut* art. 397.º, n.º 2, al. e), do CVM), sem que dela resulte, porém, a nulidade da ordem, nem convoca a aplicação do estatuído nos arts. 364.º e 393.º do CC.
- II - Com efeito, as razões que justificam, tradicionalmente, a exigência de formalidades para a prática de actos jurídicos - proteger as próprias partes contra a sua irreflexão, facilitar a prova, e publicitar os actos - encontram, no tráfego cambiário, tradução e protecção que não passam pela forma.
- III - Assim, a lei: i) não exige que a ordem de compra dos títulos seja dada por escrito, podendo ser dada verbalmente - caso em que é igualmente válida e eficaz; ii) não exige que, em caso de ordem verbal, o cliente confirme essa mesma ordem por escrito (ou seja, a inobservância pelo intermediário financeiro, da exigência de redução a escrito da ordem verbal, não acarreta a nulidade da ordem); iii) não impede que a prova da ordem (quando verbal) seja feita por outro meio que não por documento, designadamente podendo ter lugar por via testemunhal (ou seja, a redução a escrito das ordens verbais não é uma formalidade *ad probationem* da emissão de tais ordens).
- IV - O bem jurídico tutelado pela protecção do segredo bancário, como segredo profissional, é, em primeira linha, o da confiança dos clientes na discrição dos seus interlocutores nas informações familiares, pessoais e patrimoniais, em vertente de defesa privada simples relativa, porque concernente ao apuramento de dados envolventes de situações patrimoniais.
- V - Não visando as leis sobre o sigilo bancário impedir a recolha de informação que for necessária e se mostrar exigível entre os clientes e o banco, antes visando (apenas) impedir que os funcionários do banco, aproveitando-se de conhecimentos adquiridos no exercício de tais funções, os revelem e dessa forma atinjam a reserva que é devida à vida privada dos clientes, não faz qualquer sentido impedir-se os funcionários de prestar declarações no âmbito (e apenas no âmbito) dessas relações contratuais cliente/banco (pois, as operações bancárias levadas a cabo no âmbito da relação contratual cliente-banco não são, por natureza, secretas entre eles), sob pena de se coarctar, quer aos bancos, quer aos próprios clientes, qualquer possibilidade de defesa e cercear os seus direitos.
- VI - Não se percebe, com efeito, que estivessem cobertos pelo sigilo bancário factos e elementos respeitantes à relação cliente/banco, desde que invocados dentro dessa relação contratual, pelas próprias partes contratantes - e desde, naturalmente, que o banco não use tais informações em contexto ou em termos que estavam de todo fora das razoáveis expectativas do cliente.

30-11-2022

Revista n.º 191/13.0TCFUN.L1.S3 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação



Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano, incidindo sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- III - Tendo o AUJ deste STJ, lavrado no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, produzido jurisprudência no sentido de que “(...) 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”, e resultando não provado “que se a Autora tivesse conhecimento que aquele produto” - obrigações SLN 2006, que comprara - “não era do banco, não tinha capital garantido, nem poderia ser mobilizado a todo o tempo, nunca teria dado ordem para a sua subscrição.”, não pode considerar-se estabelecido o nexo de causalidade entre o facto e o respectivo resultado danoso.
- IV - E daí que falte o pressuposto da obrigação de indemnização a que alude o art. 563.º do CC.

30-11-2022

Revista n.º 906/17.8T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade



Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Diretiva comunitária
Uniformização de jurisprudência

- I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - No que tange aos deveres de informação do intermediário, o DL n.º 357-A/2007, de 31-10 (que introduziu algumas alterações legislativas, nomeadamente ao CVM), mais não veio, afinal, fazer do que densificar tais deveres de informação (tomando-os mais claros e completos), densificação essa determinadamente impulsionada pela Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-04 (que aquele diploma veio transpor para a ordem jurídica interna), relativa aos mercados de instrumentos financeiros.
- III - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022

Revista n.º 1558/17.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que



efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.

- II - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022

Revista n.º 4451/17.3T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilícitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.

- II - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022

Revista n.º 25451/18.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)



Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só há nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) quando a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes, não relevando, portanto, para este efeito, as argumentações, razões ou juízos de valor aduzidos por aquelas em abono da sua posição.
- II - Como tal, destinando-se as nulidades da decisão a remover aspectos de ordem formal que, eventualmente, inquinem a decisão, não é a arguição das mesmas adequada para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido, designadamente no que se reporta aos factos provados e não provados.
- III - No que tange à matéria de facto, o tribunal de revista não pode intervir na valoração da prova feita pelo tribunal da relação, segundo a sua livre e prudente convicção, apenas podendo aferir se o tribunal da relação observou, quer a disciplina processual aludida nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer a análise crítica da prova nos termos ínsitos no art. 607.º, n.º 4, (aplicável *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, todos do CPC).

30-11-2022
Revista n.º 2603/19.0T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - A formulação “se os autores tivessem tido conhecimento das características do produto/aplicação Obrigações Subordinadas SLN 2006, não teriam investido nesse produto o seu dinheiro”, integra-se no domínio daquilo a que se pode designar se realidades de uma zona empírica que se inscreve ainda na área da instrução da causa.



- II - É que, mesmo que se entenda estarmos perante factos conclusivos, tais factos constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, podendo, como tal, ainda integrar o acervo factual.
- III - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- IV - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022

Revista n.º 3383/19.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Ação de reivindicação
Compropriedade
Execução específica
Contrato de mandato
Mandato sem representação
Fiducio cum amico
Contrato fiduciário
Boa-fé
Princípio da confiança
Bem imóvel
Admissibilidade
Contrato-promessa

- I - O art. 830.º do CC deve aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), a todas as obrigações de prestação de facto fungíveis, constituídas por contrato ou pela lei e não apenas às prestações de facto jurídico constituídas na sequência da celebração de um contrato-promessa.
- II - No mandato sem representação coexistem duas finalidades: uma imediata que se traduz na prática do acto ou actos por conta do mandante; outra mediata - sendo a razão final do mandato - que consiste na transferência dos direitos adquiridos em execução do mandato.
- III - Como tal, tendo o autor adquirido uma fracção autónoma, na constância do matrimónio com a ré, mas comprometendo-se para com a ré a, posteriormente, transferir para esta a propriedade do imóvel, na proporção de metade (que sabia pertencer-lhe), está-se perante um contrato de mandato sem representação (o autor mandatado pela ré nessa aquisição: agiu por conta da ré, mas em nome próprio; por falta de poderes de representação não agiu em nome da ré e os efeitos da compra e venda produziram-se (integralmente) na sua esfera jurídica e



não (parcialmente) na esfera jurídica da ré, ficando, porém, ele com a obrigação de transferir para a ré os direitos adquiridos em execução do mandato), assistindo à ré o direito a exigir que o autor transfira para ela a sua quota parte de metade do imóvel.

- IV - Recusar, neste contexto factual, à ré a hetero-tutela pública do seu crédito, forçando-a ao sucedâneo ou alternativa da mera indemnização, seria uma violência que o direito não deve tutelar.
- V - Solução esta que o princípio *pacta sunt servanda* já aconselharia (enquanto princípio geral no procedimento adequado da praxis contratual) e que o princípio da boa fé (que aquele outro princípio já implica) igualmente tutelava.

30-11-2022

Revista n.º 1070/20.0T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Erro na apreciação das provas
Livre apreciação da prova
Ónus da prova
Abandono da obra
Subempreiteira
Dono da obra

- I - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada às situações ínsitas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, donde se exclui a possibilidade de interferir no juízo firmado pela relação com base na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como são os depoimentos testemunhais e documentos sem força probatória plena ou o uso de presunções judiciais.
- II - Tendo a empreiteira deixado de estar “capacitada para continuar com a obra”, abandonando-a, pode o seu subempreiteiro celebrar um novo contrato de empreitada com o dono da obra relativamente aos trabalhos que o empreiteiro havia contratualizado consigo.

30-11-2022

Revista n.º 2583/20.0T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Representação sem poderes
Ineficácia do negócio
Ratificação do negócio



Comportamento concludente

Violação

Dever de informação

Ilicitude

Ónus da prova

Aplicação financeira

Valores mobiliários

Instituição bancária

- I - Tendo o BPN utilizado € 50 000,00 depositados numa conta bancária à ordem que a autora tinha naquele banco para adquirir Obrigações SLN 2006, sem que se tenha provado que houvesse sido celebrado entre o BPN e a autora qualquer contrato de intermediação financeira, nem que esta tenha mandatado o BPN para efetuar essa aquisição, a atuação do BPN corresponde a uma representação sem poderes, sendo a aquisição efetuada ineficaz em relação à autora, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, do CC, uma vez que não se demonstrou que a mesma tenha sido posteriormente ratificada pela autora.
- II - O facto de se ter provado que os juros credores devidos pela subscrição do produto de “Obrigações SLN 2006” foram sendo semestralmente pagos à autora até novembro de 2015 e que nos extratos periódicos remetidos à autora, referentes à conta à ordem n.º 2404392210001, a aquisição e titularidade pela autora do valor mobiliário referido em 2.ª apareciam discriminadas e separadas dos restantes valores, não é suficiente para destes factos se poder retirar a conclusão que a autora, *a posteriori*, através de atos que pudessem ser considerados concludentes, tenha ratificado o ato de subscrição das Obrigações SLN 2006 a seu favor, até porque a mera indicação da denominação do produto financeiro subscrito e o pagamento de juros são dados muito curtos para que alguém se encontre em condições de poder ratificar o negócio de aquisição dessas obrigações.

30-11-2022

Revista n.º 10513/19.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Inconstitucionalidade

Indeferimento

30-11-2022

Revista n.º 1014/20.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso



Rejeição de recurso
Dupla conforme
Reclamação para a conferência
Indeferimento

30-11-2022
Reclamação n.º 3569/20.0T8GMR.G2-A.S1- 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Incumprimento
Vencimento antecipado
Obrigação de restituição
Amortização
Juros
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 6/2022), no caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação e ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo *a quo* na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

30-11-2022
Revista n.º 448/21.7T8MAI-A.P1.S1- 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.



30-11-2022

Revista n.º 37/22.9YRPRT.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

30-11-2022

Revista n.º 1045/22.5YRLSB.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 3. e 4. da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se não verificado o pressuposto do nexo de causalidade entre o incumprimento dos deveres de informação do réu intermediário financeiro e o dano invocado pela autora.

30-11-2022

Revista n.º 2843/18.0T8VIS.C1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira



Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1. e 2. da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.

30-11-2022
Revista n.º 3754/18.4T8VIS.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1. e 2. da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.

30-11-2022
Revista n.º 7882/18.8T8CBR.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra



Rijo Ferreira

Responsabilidade contratual
Falta de pagamento
Ónus da prova
Ónus de alegação
Documentos particulares
Fatura
Força probatória plena
Valor probatório
Sistema informático
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material

- I - Os ficheiros electrónicos registados juntos da AT não possuem força probatória plena; ainda que tais ficheiros electrónicos sejam equiparáveis a documentos particulares (cfr. art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 290-D/99, de 02-08, diploma em vigor nas datas invocadas pela autora), a sua força probatória plena circunscreve-se aos factos “que forem contrários aos interesses do declarante” (art. 376.º, n.º 2, do CC).
- II - Assim, a decisão da relação de alterar a matéria de facto, dando como não provada a emissão das facturas invocadas pela autora, não desrespeitou qualquer regra de direito probatório material ou processual.

30-11-2022

Revista n.º 56347/19.8YIPRT.P1.S2- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Culpa do lesado
Concorrência de culpa e risco
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais futuros
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Uniformização de jurisprudência

- I - De acordo com uma interpretação actualista dos arts. 505.º e 570.º do CC, é de admitir a concorrência causal entre os riscos próprios do veículo automóvel e a conduta do lesado, culposa ou não culposa, sendo que tal entendimento não constitui apenas uma via interpretativa ao lado da interpretação tradicional que excluía tal concorrência, mas antes a única via interpretativa conforme ao DUE em matéria de seguro automóvel.
- II - No caso dos autos sufraga-se o entendimento do acórdão recorrido segundo o qual a morte do sinistrado foi devida a culpa leve deste último, mas também aos riscos próprios do veículo



segurado na ré; sendo, por isso, igualmente de sufragar o juízo de adequação e proporcionalidade realizado pelo tribunal a quo ao atribuir a causalidade da morte em 25% ao lesado e em 75% aos riscos próprios do veículo.

- III - Não merecem censura os montantes indemnizatórios equitativamente fixados pelo acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais, bem como a título de danos patrimoniais futuros.
- IV - Da aplicação ao caso dos autos da norma do art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretada pelo AUJ n.º 4/2002, resulta que os juros de mora incidentes sobre os quantitativos indemnizatórios fixados equitativamente de forma actualizada devem ser contados desde a data da sentença e não desde a data da citação.

30-11-2022

Revista n.º 1896/20.5T8FNC.L1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Competência internacional

Tribunais portugueses

Responsabilidade civil

Direitos de personalidade

Direito à imagem

Jogador de futebol

Causa de pedir

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Inconstitucionalidade

Decisão surpresa

Indeferimento

I - A orientação que o STJ vem seguindo na questão da competência internacional apreciada pelo acórdão ora reclamado assenta no entendimento, doutrinariamente sedimentado, de acordo com o qual, em sede de aferição do pressuposto da competência do tribunal, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado; cabe apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir do pressuposto da competência em causa.

II - Tal solução não implicou o recurso a qualquer outro enquadramento factual senão o que fora alegado pelo autor e já havia sido atendido pelas instâncias, nem recorreu a quaisquer juízos presuntivos para afirmar os factos em que fundamentou a decisão.

30-11-2022

Revista n.º 2160/20.5T8PNF.P1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

União de facto

Revisão de sentença estrangeira

Escritura pública



Decisão
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo pleno das secções cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022), a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

30-11-2022
Revista n.º 1970/21.0YRLSB.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência

30-11-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1-A- 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência

30-11-2022
Incidente n.º 340/14.1T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos essenciais
Factos complementares
Factos instrumentais
Factos supervenientes



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Resolução em benefício da massa insolvente

- I - Sendo a revista apenas admissível (face ao obstáculo colocado pela dupla conforme) por a questão que o recorrente diz suscitar dizer respeito ao controlo/escrutínio pelo STJ do uso dos poderes da Relação na fixação da matéria de facto, só esta questão constitui objeto válido da revista assim tornada admissível, não se podendo aproveitar a revista que em tais termos se diz intentar para incluir no objeto da mesma outras e diversas questões.
- II - No controlo/escrutínio que o STJ faz do uso de tais poderes da Relação não cabe ou entra a reapreciação da matéria de facto por parte do STJ, ou seja, não cabem ou podem ser invocadas, ao abrigo do controlo sobre “o uso (ou não uso) que a Relação fez dos poderes que lhe são concedidos”, divergências relativamente ao julgamento da matéria de facto feito pela Relação, agindo esta ao abrigo do princípio da livre apreciação de meios de prova, seja esta a prova testemunhal, documental ou pericial, atuação essa da Relação que, nos termos do art. 674.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC, é insindicável através do recurso de revista.
- III - São factos essenciais, do ponto de vista da posição do autor, os factos que concretizam e densificam a previsão normativa em que se funda a pretensão deduzida; além destes factos - designados como “factos essenciais nucleares” - são ainda essenciais os factos que sejam deles complemento ou concretização (nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC), embora não façam parte do núcleo essencial da situação jurídica alegada pelo autor.
- IV - São factos instrumentais aqueles cuja ocorrência conduz à demonstração, por dedução, dos factos essenciais: a sua função é probatória, porquanto servem fundamentalmente para formar a convicção do julgador sobre a ocorrência ou não dos factos essenciais.
- V - “Factos essenciais nucleares” que têm que ser alegados pelas partes, devendo, do ponto de vista do autor, ser articulados na petição inicial ou, ocorrendo posteriormente, nos prazos para apresentação dos articulados supervenientes (art. 588.º do CPC); podendo o juiz conhecer officiosamente dos “factos complementares ou concretizadores” dos factos essenciais, caso resultem da instrução da causa e anuncie às partes, antes do encerramento da audiência, que está a equacionar tal “mecanismo” de ampliação da matéria de facto; e não carecendo os factos instrumentais de alegação (podendo, desde que resultem provados, ser considerados na fundamentação da decisão da matéria de facto).
- VI - Pelo que, para a questão de saber se o tribunal da Relação deve conhecer (ou não) de factos essenciais supervenientes, relevam apenas aqueles factos que ocorreram ou foram desculpavelmente conhecidos depois dos momentos até aos quais deviam ter sido alegados em 1.ª instância, ou seja, são apenas estes factos (e não todos os factos que ocorreram após a propositura da petição inicial) que para efeitos de tal questão são considerados como factos supervenientes (uma vez que só em relação a estes não cabe falar de preclusão, na medida em que em relação aos outros/anteriores, não tendo sido oportunamente alegados, precluiu o direito de o serem).
- VII - Tais factos essenciais supervenientes (objetiva ou subjetivamente), desde que não resulte perturbação inconveniente para o julgamento do recurso, podem ser alegados e conhecidos em recurso para a Relação, ou seja, concretizando, a alegação e o conhecimento de factos supervenientes (essenciais) não trará perturbação inconveniente para o julgamento na hipótese de haver confissão quanto às novas alegações e/ou na hipótese de estarem provadas por documento (mas, ao invés, já trará perturbação inconveniente e não deve ser atendida a alegação de factos supervenientes essenciais que requeiram a produção de prova testemunhal).



- VIII - Numa ação de resolução em benefício da massa insolvente, factos ocorridos 3 e 6 anos (e consistentes na “revenda” dos bens por valores superiores) após os atos a resolver não são factos essenciais, podendo apenas ser factos instrumentais dos factos essenciais, coevos dos atos a resolver, respeitantes ao preenchimento dos requisitos da prejudicialidade e da má fé dos terceiros; pelo que podiam/deviam ter sido valorados/ponderados na decisão de facto das instâncias.
- IX - Mas, constituindo o objeto da revista - excecional e circunscrita à existência duma contradição jurisprudencial sobre a admissibilidade e conhecimento (ou não) de factos supervenientes essenciais - serem tais factos incluídos e tomados em conta como factos essenciais, fica fora do objeto da revista determinar que as Instâncias ponderem tais factos a título de factos instrumentais.

30-11-2022

Revista n.º 23994/16.0T8LSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Tribunal arbitral
Nomeação de árbitros
Cálculo da indemnização
Admissibilidade
Constitucionalidade
Independência dos tribunais
Princípio da imparcialidade
Recurso da arbitragem
Caducidade

- I - Constitui um tribunal arbitral necessário a arbitragem prevista no art. 38.º do DL n.º 43335, de 19-11-1960, para fixar as indemnizações previstas no art. 37.º do mesmo DL.
- II - Tribunais arbitrais necessários que são agora e eram na data em que foi publicado e entrou em vigor o DL 43335 admissíveis.
- III - Admissibilidade que não significa ou assegura a constitucionalidade em qualquer caso de todos e quaisquer tribunais arbitrais necessários, uma vez que, para serem constitucionais, não podem as respetivas decisões arbitrais ser definitivas, tendo que estar previsto recurso, com controlo de mérito, para os tribunais estaduais das decisões emanadas dos tribunais arbitrais necessários (o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva - o ser “a todos assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”, cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP - impõe que estejam disponíveis meios processuais que garantam a tutela judicial efetiva).
- IV - É o caso - é constitucional - do tribunal arbitral necessário previsto no art. 38.º do DL 43335, uma vez que das decisões dos árbitros de tal tribunal arbitral necessário, interpretando o sentido da remissão feita pelo art. 42.º do DL 43335, caberá recurso para os tribunais judiciais/estaduais nos termos do art. 52.º do atual CExp (Lei n.º 168/99, de 18-09), recurso este que prevê sem qualquer limitação (como resulta do art. 58.º do CExp) a possibilidade de reapreciação do mérito das decisões arbitrais por parte do tribunal judicial/estadual.
- V - Também não toca as garantias objetivas de independência e imparcialidade de tal tribunal arbitral necessário (e não gera inconstitucionalidade), a circunstância do terceiro árbitro (cfr.



art. 39.º do DL 43335) ser designado por um órgão da administração (atualmente, pela Direção-Geral de Energia e Geologia), uma vez que, no momento atual, inexistente um nexode dependência entre a REN (totalmente privatizada) e o Estado que configure motivo objetivamente justificado de «apreensão» sobre as condições/garantias de independência e imparcialidade do árbitro assim designado.

- VI - E também não padece tal tribunal arbitral necessário de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na atual al. p) do n.º 1 do art. 165.º da CRP, por tal reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, sendo de 1960 o processo legislativo que conduziu ao DL 43335, não lhe ser “aplicável” de acordo com o atual art. 290.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual o direito anterior à entrada em vigor da atual constituição só não continuar a sua vigência quando se revele em discrepância material com esta última, o que não acontece no caso duma inconstitucionalidade orgânica/formal.
- VII - Requerido tal tribunal arbitral necessário, não designando uma parte o árbitro que lhe cabe escolher, segue-se a devolução da designação/escolha ao presidente do tribunal da Relação, cuja intervenção acontece “a pedido de qualquer das partes”, não sendo a não designação de árbitro causa de “caducidade” de tal tribunal arbitral necessário.

30-11-2022

Revista n.º 134/21.8T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Convite ao aperfeiçoamento
Dever de gestão processual
Dever de cooperação
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

30-11-2022

Incidente n.º 1747/20.0T8AMT-R.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O recurso de revista é o recurso ordinário que cabe dos acórdãos do tribunal da Relação, tendo assim como fundamento, a violação da lei substantiva - nas modalidades de erro de



interpretação, de aplicação, ou da determinação da norma aplicável -, ou a violação da lei processual, incluindo aquela de que possa resultar alguma nulidade de decisão.

- II - A competência do STJ está assim confinada à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrência da vida real, evento material e concretos ou qualquer mudança operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, perceptíveis como tal que não tem de ser necessariamente simples, ficando desse modo vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido pelo o adequado.
- III - Na dupla conforme, enquanto situação processual impeditiva do recurso de revista, percecionam-se três requisitos, a unanimidade da decisão colegial, a conformidade da decisão, bem como a fundamentação essencialmente diferente, que se baliza pela estruturação lógica argumentativa da decisão proferida pelas instâncias, fazendo apelo a um diferente enquadramento jurídico da causa, afastados ficando aspetos secundários, caso do aditamento de outros fundamentos, que não se traduzem em percurso normativo diverso, de igual modo não relevando alterações factuais operadas pelo tribunal da Relação sem reflexos na subsunção jurídica

30-11-2022

Revista n.º 12674/21.4T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Custas
Remanescente da taxa de justiça

30-11-2022

Revista n.º 860/11.0TYLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Risco
Omissão
Nexo de causalidade
Ónus de alegação
Anulabilidade
Recurso subordinado
Ampliação do objeto do recurso
Arguição de nulidades

- I - Cabe no direito de o recorrido ampliar o âmbito do recurso, a invocação de nulidade(s) de que a sentença padeça que, embora se tenha(m) revelado indiferente(s) para a parte vencedora, pode(m) vir a influir no resultado da acção em consequência da interposição de recurso (art.



636.º, n.º 2, do CPC). Todavia, estando em causa matéria com influência no resultado da acção (no caso, o *quantum* da condenação da ré no pedido de juros e outras prestações), sendo a autora parte vencida quanto à mesma, só através da interposição de recurso (subordinado) poderia ser objecto de conhecimento por este tribunal.

- II - A importância da declaração inicial do risco no âmbito do contrato de seguro assume sentido atento o seu desígnio (que é o de transferir determinado sinistro para a seguradora mediante uma contrapartida) e consubstancia a relevância do princípio da boa-fé na fase pré-contratual, que impõe ao tomador do seguro ou ao segurado a obrigação de declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, e à entidade seguradora, o dever de conduzir todo o processo negocial com lisura procedimental, em nome da tutela da confiança da contraparte (reflectida, quer na elaboração e teor do questionário, quer no esclarecimento do tomador ou segurado acerca da relevância do dever de informação exacta que sobre o mesmo impende).
- III - As declarações inexactas ou omissões passíveis de determinar a anulabilidade do contrato, nos termos do art. 25.º do RJCS, terão de ser essenciais na contratação do seguro, ou seja, determinantes da vontade (viciada) de contratar o respectivo negócio, essencialidade que deverá ser alegada e demonstrada pela seguradora.
- IV - Consequentemente, embora se encontre provado que o segurado prestou informações inexactas com vista à celebração do contrato de seguro (ainda que referentes a circunstâncias que razoavelmente devia ter por significativas para a apreciação do risco, uma vez que constavam de questionário fornecido pela ré seguradora quando da adesão), as mesmas não afectam a validade do contrato celebrado para efeitos de aplicação do regime previsto no art. 25.º do RJCS, uma vez que a ré não alegou nem demonstrou que se tivesse conhecimento dos factos omitidos não teria celebrado o contrato de seguro, ou tê-lo-ia celebrado noutras condições.

30-11-2022

Revista n.º 26767/18.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Competência internacional
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Impugnação pauliana
Simulação
Bem imóvel

- I - Assentando a causa de pedir neste autos na alegada existência do vício de nulidade, por simulação, e no instituto da impugnação pauliana, relativamente ao negócio jurídico celebrado em Portugal entre a vendedora, residente na Namíbia, e a sociedade adquirente, sediada nesse mesmo país, tendo por objecto bens imóveis sitos na Madeira, a discussão desta matéria não tem a ver directamente com o fenómeno sucessório entretanto aberto por morte da transmitente, que se coloca em momento logicamente posterior e autónomo em relação à dita invalidade (ou à ineficácia) do negócio jurídico impugnado, embora possa vir a ter inerentes e consideráveis reflexos (mediatos) no que tange à composição do acervo hereditário respectivo.



- II - Assim sendo, a competência internacional do tribunal português para o conhecimento da causa estriba-se, em primeiro lugar, no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, uma vez que estamos perante uma discussão sobre matéria civil (concretamente sobre a (in)validade de contrato de compra e venda celebrados entre particulares).
- III - Nesta mesma medida, torna-se forçoso excluir a aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 04-07-2012, para aferir da competência internacional dos tribunais portugueses, dado que a discussão desenvolvida nos autos não incide sobre matéria de natureza sucessória.
- IV - Excepcionando a situação das acções que estejam previstas nos arts. 18.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, constitui condição de aplicabilidade das regras contidas neste regulamento que o demandado tenha domicílio num estado membro da União Europeia.
- V - Sendo a acção instaurada por portugueses, residentes em território nacional; não residindo o réu num dos estados-membro da União Europeia (*in casu*, trata-se de uma sociedade sediada na Namíbia); havendo sido realizado em Portugal o negócio jurídico impugnado por nulidade e acção pauliana (compra e venda de imóveis alegadamente simulada); situando-se no nosso país os bens imóveis que constituíram o seu objecto, a competência internacional dos tribunais portugueses é deferida em estreita conformidade com o preceituado no art. 62.º, al. b), do CPC (isto é, ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na acção, ou algum dos factos que a integram).
- VI - Pelo que assiste na situação *sub judice* competência internacional os tribunais portugueses para o conhecimento da causa, não se verificando a excepção de incompetência absoluta oportunamente suscitada pela Ré.

30-11-2022

Revista n.º 3902/19.7T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Tempestividade

Decisão que põe termo ao processo

Retificação de acórdão

Decisão arbitral

Contagem de prazos

Constitucionalidade

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - A revista através do qual se impugna a decisão proferida, em conferência, pelo tribunal da Relação que confirma a do juiz desembargador relator de rejeição do recurso por extemporaneidade é processualmente admissível, na medida em que se integra no âmbito da previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC, na parte respeitante a “decisões do tribunal da Relação que ponham termo ao processo”.
- II - Com efeito, o acórdão que, considerando interposto extemporaneamente o recurso da sentença, coloca desse modo ponto final à causa, por via do trânsito em julgado da decisão



- impugnada, deve, nessa mesma medida, ser equiparada a uma das situações de extinção da instância previstas no art. 277.º do CPC.
- III - A rectificação oficiosa que foi realizada ao abrigo do disposto nos arts. 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei da Arbitragem Voluntária e no 614.º, n.º 1, do CPC, faz parte integrante do acórdão arbitral rectificado, conforme resulta directamente do disposto no art. 45.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária e ainda da aplicação analógica do art. 617.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Com a rectificação oficiosa do acórdão arbitral não se reinicia nova contagem do prazo para a interposição de recurso, sendo certo que neste caso concreto a parte deixou, por razões que lhe são exclusivamente imputáveis, precluir esse seu direito (o prazo de recurso que se iniciou com a sua notificação do acórdão primitivo expirou sem ter dado entrada em juízo qualquer impugnação contra ele).
- V - Trata-se, de resto, da aplicação do regime processual em matéria de recursos que foi definido na sequência da reforma empreendida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que expressamente eliminou a anterior redacção dos arts. 667.º a 669.º e 686.º do CPC, onde se previa que o prazo de interposição de recurso só começava a correr depois de a parte ser notificada da decisão proferida sobre o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma.
- VI - Pelo que é indiscutivelmente extemporânea a interposição do presente recurso que, nessa medida, foi correctamente rejeitado pelo tribunal da Relação de Guimarães, indeferindo, em conferência, a reclamação apresentada contra o despacho singular do juiz desembargador relator - a notificação do acórdão primitivo foi realizada em 18-12-2019 e o recurso da decisão arbitral apenas deu entrada em juízo em 02-07-2020.
- VII - Tendo apresentado, na mesma peça processual, fundamentos respeitantes à impugnação da decisão arbitral quanto ao seu mérito e aplicação da lei de processo, bem como atinentes à sua anulação, nos termos do art. 46.º da Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, o regime que preside ao exercício desse direito da parte é o correspondente ao do recurso.
- VIII - Assim sendo, a utilização do meio processual em causa foi a juridicamente adequada - o recurso - no qual se poderiam ser incluídos (como concretamente foram) os fundamentos da anulação da decisão arbitral previstos no art. 46.º, n.º 3, da LAV, não existindo qualquer erro processual que compita ao tribunal corrigir e/ou convolar com fundamento nos poderes que lhe são genericamente conferidos pelo art. 193.º, n.º 3, do CPC.
- IX - De todo o modo, a interposição da acção de anulação de decisão arbitral sempre seria, em qualquer caso, extemporânea na medida em que a peça processual respectiva deu entrada em juízo para além do prazo sessenta dias previsto no art. 46.º, n.º 6, da LAV, tomando por referência a notificação do acórdão arbitral que foi realizada em 18-12-2019.
- X - Não havendo a parte ora recorrente apresentado junto do tribunal arbitral nenhum requerimento ao abrigo do disposto no art. 45.º da LAV, não lhe é portanto aplicável o disposto no art. 46.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, sendo certo que está apenas em causa, no acórdão rectificativo, a mera correcção de um manifesto lapso de cálculo aritmético, nada havendo os árbitros acrescentado quanto à análise substantiva das diversas questões de facto e de direito que lhes foram exaustivamente colocadas.
- XI - Não há, assim, com base nessa mera rectificação, fundamento para a invocada tempestividade da acção de anulação da decisão arbitral ao abrigo do art. 46.º, n.º 3, sendo certo que se encontra claramente ultrapassado o prazo de sessenta dias previsto no art. 46.º, n.º 6, da LAV, contado da decisão arbitral primitiva.
- XII - Inexiste qualquer violação ao princípio do acesso ao direito e aos tribunais consagrado no art. 20.º da CRP quando o objecto do conhecimento da presente revista se resumiu a assinalar o incumprimento por parte da recorrente da sua obrigação de respeitar o prazo processual definido para a interposição do recurso contra a decisão judicial que pretendia impugnar, sendo certo que a existência de prazos processuais para a prática de determinados actos, sob



pena de preclusão dos direitos que às partes compete exercer atempadamente, não viola qualquer princípio ou norma de natureza constitucional.

30-11-2022

Revista n.º 104/20.3YRGMR.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

Revista excepcional
Decisão interlocutória
Articulado superveniente
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - A revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, só pode ter objecto a prolação de uma decisão substantiva e final, apreciada no acórdão recorrido, e não uma decisão interlocutória, de natureza processual, que nunca se integraria, por sua própria natureza, na previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Reveste natureza de decisão interlocutória o indeferimento de um articulado autónomo para “exercício do contraditório”, quando, nos termos do art. 1104.º do CPC, os interessados foram notificados da relação de bens, podendo, além do mais, reclamar e impugnar os créditos e dívidas da herança, no prazo de 30 dias, consubstanciando-se, portanto, tal peça processual numa mera duplicação de pronúncia.
- III - Na situação *sub judice* não é ainda configurável a possibilidade de interposição de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, uma vez que não foi invocada oposição de julgados com qualquer acórdão do STJ.
- IV - Daí a inadmissibilidade da revista excepcional, não havendo lugar ao seu conhecimento, nos termos dos arts. 652.º, n.º 2, al. b), e 679.º do CPC.

30-11-2022

Revista n.º 1323/20.8T8CLD-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

Revista excepcional
Qualificação de insolvência
Valor da ação
Valor do incidente
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator

- I - Tendo o incidente de qualificação da insolvência o valor de € 6000,00 (fixado na sentença e transitado em julgado), não é admissível o recurso de revista excepcional.
- II - Nos termos do art. 672.º do CPC, a apreciação dos requisitos da revista excepcional cabe à Formação a que alude o n.º 3 deste artigo. Porém, a admissibilidade desta revista não



prescinde da prévia verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade estabelecidos no art. 629.º, n.º 1 do CPC, nomeadamente o valor da causa.

- III - Constatando o relator que o valor do incidente não ultrapassa o valor da alçada da Relação, não devem os autos ser enviados à Formação.

30-11-2022

Revista n.º 1132/13.0TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa (vencido)

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira

Intermediário financeiro

Banco

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Dano

Dever de informação

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Não se tendo provado que os funcionários do banco tivessem transmitido aos autores informações falsas sobre as características do produto financeiro que subscreveram (Obrigações SLN2006) ou que tivessem a intenção de os induzir em erro sobre as características daquele produto, tendo-se provado que estavam de boa-fé e que, no momento da contratação, foi explicado aos autores que o modo de liquidarem antecipadamente aquele tipo de produto seria através do endosso, não é possível concluir que, no caso concreto, o comportamento dos funcionários do réu tivesse sido ilícito.
- II - Não tendo os autores provado que só subscreveram as obrigações SLN2006 porque lhes foi fornecida informação incorreta sobre esse produto financeiro, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o comportamento do réu e o dano que os autores vieram a sofrer. E como resulta das regras gerais do ónus da prova, cuja aplicação foi confirmada (neste domínio de responsabilidade) pelo AUJ n.º 8/2022, era aos autores que cabia fazer essa prova, dado que não existe, nesta matéria, uma presunção de nexo de causalidade entre o comportamento do réu e o resultado danoso.

30-11-2022

Revista n.º 10438/16.6T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira

Intermediário

Banco

Dever de informação

Incumprimento

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova



Nexo de causalidade

Dano

Obrigação de indemnizar

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Não tendo o gestor de cliente do banco réu informado o autor de que estava a subscrever Obrigações SLN2006, dizendo-lhe apenas que o dinheiro estava a ser mobilizado para uma aplicação com a mesma garantia de um depósito a prazo, concluiu-se que os deveres de informação legalmente impostos ao réu não foram cumpridos de forma correta, pelo que o seu comportamento é necessariamente ilícito.
- II - Resultando da factualidade provada que o gestor de cliente do banco réu sabia que se o autor tivesse sido corretamente informado sobre as características das Obrigações SLN2006, nunca aceitaria subscrever esse produto financeiro, concluiu-se que o comportamento ilícito e culposo do réu foi a causa da subscrição de um produto que o autor não pretendia subscrever, e que se revelou danoso.

30-11-2022

Revista n.º 2835/17.6T8STR.E1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)